

À consideração da **Secretaria-Geral de Controle Externo**, na forma do art. 2º da Portaria SGE n.º 001/11, com o posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência.

SUM, 16/10/2018

ANA CLAUDIA WILLNER GUEDES CAMPOS
Subsecretária-Adjunta
Matrícula 02/003547

DE ACORDO com a manifestação da Subsecretaria.

Ao Gabinete da Presidência, em prosseguimento, nos termos previstos no art. 2º, do Ato Normativo nº 121, de 24.01.11.

SGE, 16/10/2018

SERGIO RICARDO DO SACRAMENTO
Secretário-Geral
Matrícula 02/003420

TCE RJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: SERGIO RICARDO DO SACRAMENTO:85600890710
Data: 2018.10.23 19:18:54 -03:00
Razão: Processo 226510-6/2018.
Local: TCERJ

TCE RJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: ANA CLAUDIA WILLNER GUEDES CAMPOS:02504231709
Data: 2018.10.19 17:07:53 -03:00
Razão: Processo 226510-6/2018.
Local: TCERJ

TCE RJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: AMELIA NORMA CARDOSO DA LUZ:89305663591
Data: 2018.10.19 15:10:48 -03:00
Razão: Processo 226510-6/2018.
Local: TCERJ

TCE RJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: RUI ARAUJO JUNIOR:79712517772
Data: 2018.10.19 14:07:58 -03:00
Razão: Processo 226510-6/2018.
Local: TCERJ

TCE RJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: ARNAUD BARROS DINIZ:77443594704
Data: 2018.10.19 14:07:23 -03:00
Razão: Processo 226510-6/2018.
Local: TCERJ

TCE RJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

16/10/2018 10:39:53 AM Assinado Digitalmente por: PAULA JACQUELINE DE ALMEIDA FREITAS:90259530778
Data: 2018.10.16 10:46:14 -03:00
Razão: Processo 226510-6/2018
Local: TCERJ

Senhora Coordenadora-Geral,

O presente relatório foi objeto de supervisão conforme as disposições da Portaria SGE n.º 001, de 29/05/2018 e, portanto, APROVADO por esta supervisão e encaminhado à sua apreciação para adoção das medidas cabíveis.

1ª CAM, 04/10/2018

FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA

Assessor

Matrícula 02/3790

Senhor Subsecretário-Adjunto da SUM,

Em face da análise procedida por esta Coordenadoria e concordando com a sugestão constante da conclusão, encaminho-lhe o presente processo, em prosseguimento.

1ªCAM, 16/10/2018

AMELIA NORMA C DA LUZ

Coordenadora-Geral

Matrícula 02/003395

-
17. **CIÊNCIA** ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas no presente relatório, em especial quanto aos Achados 2, 3, 4, 5 e 6.
18. **CIÊNCIA** ao Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dando-lhe ciência dos fatos apontados no presente relatório com vistas ao Órgão Especial, relativo ao mandado de segurança n.º 0052354-07.2017.8.19.0000. (Achado 8)

**À Consideração de V.Sa.
1ªCAM, 16/10/2018**

**ARNAUD BARROS DINIZ
Assistente
Matrícula 02/3466**

**RUI ARAÚJO JÚNIOR
Analista
Matrícula 02/3735**

**PAULA JACQUELINE DE ALMEIDA FREITAS
Assistente
Matrícula 02/002723**

- i) Abster-se de contratar sociedades simples para a locação de equipamentos pesados (máquinas e caminhões), por se tratar de atividades essencialmente empresariais. (Achado 6)
- j) Abster-se de conceder os benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 à empresa MACARIO'S COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA-EIRELI, na condição de microempresa. (Achado 7)
- k) Justifique, em casos futuros, a quantidade dos equipamentos adequados à execução do objeto a ser contratado com base em estudos técnicos preliminares. (Achado 9)
- l) Abster-se de utilizar recursos consignados em dotações orçamentárias para finalidade diversa da estabelecida na Lei Orçamentária, tendo em vista seu caráter autorizativo, cabendo a realização de despesas apenas nas finalidades e na forma ali previstas, e dentro dos limites estabelecidos. (Achado 10)

RECOMENDAÇÃO:

- a) Abster-se da realização de licitação em datas que possam comprometer o deslocamento dos licitantes, tais como vésperas de feriado. (Achado 2)
 - b) Adote as providências necessárias com vistas à implantação de um sistema de drenagem superficial e profunda, com soluções pontuais de destinação da água de acordo com as características geográficas e topográficas de cada micro bacia hidrográfica, evitando a sua utilização para o sistema de coleta de esgoto. (Achado 10)
- 15. REJEIÇÃO** das razões de defesa apresentadas pela Sra. LÍVIA BELLO SOARES DA SILVA, Prefeita Municipal de Araruama, apresentadas por meio do Documento TCE-RJ n.º 14.526-3/2018, em resposta ao item I do Voto de 22/05/2018, proferido nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.299-9/17, pela ausência de publicação do Edital do Pregão Presencial n.º 26/2017 em jornal de grande circulação (Achado 1), em virtude da avançada fase processual em que se encontra o processo TCE-RJ n.º 209.299-9/17, a consequente **APLICAÇÃO DE MULTA** será proposta quando do retorno dos autos.
- 16. CIÊNCIA** à Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, quanto à perda do direito da empresa MACARIO'S COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA-EIRELI ao regime simplificado de tributação, posto que seu faturamento anual em 2017 foi superior à R\$ 4,8 milhões. (Achado 7)

Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSP, e do contrato dele decorrente. (Achado 1, 2 e 3)

- b)** Providencie, em casos futuros, a publicação do aviso de licitação, na modalidade pregão, no Diário Oficial do Município e, caso a licitação se enquadre como de grande vulto, deverá haver, adicionalmente, a publicação em jornal de grande circulação. (Achado 1)
- c)** Providencie, em casos futuros, a publicação do aviso de licitação, nas modalidades concorrência e tomada de preços, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado. Caso o jornal eleito não circule no município, providenciar adicionalmente a publicação em jornal de grande circulação local. (Achado 1)
- d)** Providencie, em casos futuros, independentemente da modalidade licitatória, a disponibilização dos avisos, bem como da íntegra dos instrumentos convocatórios no sítio eletrônico oficial da prefeitura. (Achado 1)
- e)** Abster-se da inclusão da exigência de apresentação de certidão de quitação fiscal junto à Fazenda do Município de Araruama, enquanto persistirem os entraves burocráticos que impedem a emissão automática do documento, ou, alternativamente, suspenda a licitação pelo prazo necessário à averiguação de eventuais débitos dos licitantes junto à Fazenda Municipal. (Achado 3)
- f)** Abster-se de celebrar nova prorrogação de prazo do Contrato n.º 64/2017, celebrado com a empresa MACARIO'S COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI, posto que tal contratação revelou-se desvantajosa para a Administração. (Achado 3)
- g)** Insira nos editais de licitação que tenham por objeto a locação de equipamentos pesados, cláusulas que limitem a subcontratação do objeto pactuado, não permitindo que empresas contratadas pelo município que o subcontratem integralmente, nos termos do art. 72 da Lei 8.666/1993. (Achado 4)
- h)** Oriente os profissionais responsáveis pela análise da documentação de habilitação nos processos licitatórios, para que observem o Princípio da Igualdade entre os licitantes, evitando tratamentos diferenciados restritivos ao caráter competitivo da licitação. (Achado 5)

- a) Pelas divergências verificadas nos documentos utilizados na apropriação das horas trabalhadas, demonstrando a incapacidade dos procedimentos adotados de atestar a efetiva prestação dos serviços. (Achado 11)

11. NOTIFICAÇÃO ao Sr. ADALBERTO DE SOUZA, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, Subprefeito de Iguabinha, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

- a) Pelas divergências verificadas nos documentos utilizados na apropriação das horas trabalhadas, demonstrando a incapacidade dos procedimentos adotados de atestar a efetiva prestação dos serviços. (Achado 11)

12. NOTIFICAÇÃO ao Sr. CARLOS JOSÉ PEREIRA MARTINS, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, Subprefeito de Morro Grande, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

- a) Pelas divergências verificadas nos documentos utilizados na apropriação das horas trabalhadas, demonstrando a incapacidade dos procedimentos adotados de atestar a efetiva prestação dos serviços. (Achado 11)

13. NOTIFICAÇÃO ao Sr. JOSÉ MAURO DE SOUZA GUIMARÃES, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, Subprefeito de São Vicente, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

- a) Pelas divergências verificadas nos documentos utilizados na apropriação das horas trabalhadas, demonstrando a incapacidade dos procedimentos adotados de atestar a efetiva prestação dos serviços. (Achado 11)

14. COMUNICAÇÃO à atual Prefeita Municipal de Araruama, consoante §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que, por meio dos seus agentes competentes, cumpra as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** a seguir relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma lei, ressaltando que o cumprimento da determinação, segundo uma análise de riscos, poderá ser visto em auditoria futura deste Tribunal de Contas:

DETERMINAÇÕES:

- a) Comprovar, em prazo a ser determinado pelo Plenário, as providências adotadas com vistas à anulação imediata do

7. NOTIFICAÇÃO ao Sr. BRUNO DE SOUZA SOARES, CPF: XXX.XXX.XXX-XX Pregoeiro à época dos fatos, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

- a) Por ter permitido que a empresa MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI participasse do certame, apesar de não haver previsão exata do objeto licitado em seu contrato social, em desconformidade com o item 4.1.1 do Edital de Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSP, posto que tal fato impediu a participação no certame das empresas SILTHUR CONSTRUTORA LTDA e SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA. (Achado 5)
- b) Pela habilitação indevida da empresa MACARIO'S COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI, posto que a locação de maquinas e equipamentos é uma atividade essencialmente empresarial, não sendo possível ser praticada por uma sociedade de natureza simples, como é o caso da licitante vencedora. (Achado 6)

8. NOTIFICAÇÃO ao Sr. HÉRIQUE DA COSTA CORRÊA, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

- a) Pelo descumprimento do prazo mínimo de 8(oito) dias para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, conforme estabelecido no art. 4º, Inciso V da Lei Federal n.º 10.520/2002. (Achado 2)

9. NOTIFICAÇÃO ao Sr. GUILHERME DE LIMA, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, Diretor do Departamento de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

- a) Pelas divergências verificadas nos documentos utilizados na apropriação das horas trabalhadas, demonstrando a incapacidade dos procedimentos adotados de atestar a efetiva prestação dos serviços. (Achado 11)

10. NOTIFICAÇÃO ao Sr. PAULO SÉRGIO ARAÚJO, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, Subprefeito de Praia Seca, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

- g) Pelo desvio de finalidade dos serviços contratados, bem como pela utilização de recursos para finalidade diversa da autorizada pelo Poder Legislativo, em descumprimento às Leis Orçamentárias. (Achado 10)
- h) Pelas divergências verificadas nos documentos utilizados na apropriação das horas trabalhadas, demonstrando a incapacidade dos procedimentos adotados de atestar a efetiva prestação dos serviços. (Achado 11)
- i) Pela não disponibilização das informações relativas aos Contratos n.º 16/2017 e 64/2017, no Portal da Transparência do Município, em descumprimento ao determinado nas Leis da Transparência e de Acesso à Informação. (Achado 12)

5. NOTIFICAÇÃO ao Sr. PAULO FERREIRA CERCA, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

- a) Pela subcontratação integral do objeto dos Contratos n.º 16/2017 e 64/2017, para os quais a empresa MACÁRIO'S COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA-EIRELI foi contratada, contrariando o disposto no art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/1993. (Achado 4)
- b) Pela ausência de estudos técnicos preliminares, fundamentando quantidade dos equipamentos adequados à execução dos serviços. (Achado 9)
- c) Pelo desvio de finalidade dos serviços contratados. (Achado 10)
- d) Pelas divergências verificadas nos documentos utilizados na apropriação das horas trabalhadas, demonstrando a incapacidade dos procedimentos adotados de atestar a efetiva prestação dos serviços. (Achado 11)

6. NOTIFICAÇÃO à Sra. DINA JULIA JANSSEN, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, Secretária Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, à época dos fatos, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pela seguinte irregularidade:

- a) Pela ausência de estudos técnicos preliminares, fundamentando quantidade dos equipamentos adequados à execução dos serviços. (Achado 9)

INSTRUMENTO	VALOR	UFIR-RJ	VALOR UFIR-RJ
CONTRATO 64/2017	R\$ 1.714.604,82	R\$ 3,1999 (2017)	535.830,75
T.ADITAMENTO 001/2018	R\$ 627.863,56	R\$ 3,2939 (2018)	190.614,03
TOTAL	R\$ 2.342.468,38		726.444,78

4. NOTIFICAÇÃO à Sra. LÍVIA BELLO SOARES DA SILVA, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, Prefeita Municipal de Araruama, com fulcro no §2º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa pela seguinte irregularidade:

- a) Pelo descumprimento do prazo mínimo de 8(oito) dias para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, conforme estabelecido no art. 4º, Inciso V da Lei Federal n.º 10.520/2002. (Achado 2)
- b) Pela subcontratação integral do objeto dos Contratos n.º 16/2017 e 64/2017, para os quais a empresa MACÁRIO'S COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA-EIRELI foi contratada, contrariando o disposto no art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/1993. (Achado 4)
- c) Por ter permitido que a empresa MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI participasse do certame, apesar de não haver previsão exata do objeto licitado em seu contrato social, em desconformidade com o item 4.1.1 do Edital de Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSP, posto que tal fato impediu a participação no certame das empresas SILTHUR CONSTRUTORA LTDA e SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA. (Achado 5)
- d) Pela habilitação indevida da empresa MACARIO'S COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI, posto que a locação de maquinas e equipamentos é uma atividade essencialmente empresarial, não sendo possível ser praticada por uma sociedade de natureza simples, como é o caso da licitante vencedora. (Achado 6)
- e) Pelo descumprimento da Decisão Plenária de 08/08/2017 do processo TCE-RJ 206.193-8/17 (Representação), que determinou em seu item 3.1, que a Prefeitura se abstinhasse de praticar quaisquer atos inerentes à execução do Contrato n.º 64/2017, no período entre a decisão do TCE-RJ e da liminar proferida pelo TJRJ. (Achado 8)
- f) Pela ausência de estudos técnicos preliminares, fundamentando quantidade dos equipamentos adequados à execução dos serviços. (Achado 9)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que, diferentemente da análise processual realizada internamente, em sede de auditoria, a fase de apresentação de justificativas e documentos inicia-se durante o trabalho de campo, ocasião em que são solicitados pela Equipe de Auditoria os documentos e esclarecimentos necessários à elucidação de dúvidas sobre possíveis achados;

E, por fim, considerando que nos casos em que os documentos e esclarecimentos prestados forem incapazes de elucidar a ocorrência da irregularidade, será proposta a notificação do responsável para apresentar razões de defesa, por entendermos que a fase de apresentação de justificativas foi cumprida no curso da auditoria e, portanto, assegurado o direito constitucional ao contraditório do jurisdicionado;

Sugerimos ao Corpo Deliberativo desta Corte de Contas, independentemente de outras providências que julgar convenientes, a seguinte proposta:

- 1. LIMINARMENTE**, Concessão de Tutela Provisória, com fulcro no art. 84-A do Regimento Interno desta Corte (Deliberação nº 291/2018), para que a Prefeitura Municipal de Araruama adote providências imediatas com vistas à anulação do Pregão Presencial n.º 26/2017 e o contrato dele decorrente, devido à publicidade incompatível com o vulto da contratação, ao descumprimento do prazo mínimo para apresentação das propostas e à inabilitação indevida da licitante que apresentou o menor preço, sob pena de incidência de multa diária, em valor a ser definido pelo Plenário, até seu efetivo cumprimento na forma dos arts. 15 e 537, §4º da Lei Federal n.º 13.105/2015 c/c art. 4º, Inciso XIII e art. 180 do Regimento Interno do TCE-RJ. (Achado 1, 2 e 3)
- 2. CONVERSÃO DO PRESENTE EM TOMADA DE CONTAS “EX-OFFICIO”**, conforme dispõe o artigo 52, da Lei Complementar n.º 63/1990 c/c o Parágrafo Único do artigo 12 do mesmo diploma legal.
- 3. CITAÇÃO** à Sra. LÍVIA BELLO SOARES DA SILVA, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, Prefeita Municipal de Araruama, e ao Sr. BRUNO DE SOUZA SOARES, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, Pregoeiro à época dos fatos, com fulcro no § 3º do art. 6º da Deliberação TCE nº 204/96, para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, contado da ciência da decisão desta Corte, para que apresentem razões de defesa, juntando documentação comprobatória, ou recolham solidariamente aos cofres públicos municipais a quantia equivalente a **726.444,78 UFIR-RJ**, em razão do valor contratado a maior, decorrente da inabilitação indevida da 1ª colocada no certame. (Achado 3)

Desde 2011, serviços desta natureza vem sendo contratados, sem nenhuma eficácia, pois não agregou nenhum benefício à população apesar do volume gasto, cerca de R\$ 500 mil mensais. Não foram resolvidos os problemas para o qual foi contratado, posto que este tipo de serviço não se caracteriza como serviço contínuo, e sim como serviço de “necessidade” contínua já que as obras que extinguiriam a sua necessidade não são executadas, nem mesmo de forma gradual.

Assim, para que o serviço de conservação e manutenção de vias públicas, da forma como vem sendo executado no município de Araruama, deixe de ser eternamente necessário, é preciso que se implante um serviço de drenagem superficial e profundo com soluções de escoamento que atendam às características geográficas e topográficas do município.

Devido ao risco potencial de prejuízo aos cofres públicos, bem como à liberdade de locomoção e à segurança de motoristas e pedestres que trafegam pelo município de Araruama, decorrente das graves irregularidades identificadas no curso desta auditoria, entendemos que se encontram presentes os requisitos de *fumus boni juris e periculum in mora*.

No intuito de garantir a efetividade da decisão desta Corte (imediate anulação do Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSP, e do contrato dele decorrente), bem como de coibir o adiamento indefinido do seu cumprimento, entendemos cabível propor a adoção de medidas cautelares¹⁹, sem prejuízo de paralelamente estabelecer o contraditório ao gestor responsável e lhe garantir a ampla defesa, bem como de multa-coerção (astriente).

Vale ressaltar que o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 180, permite o uso subsidiário das normas do Código de Processo Civil, o qual, de forma expressa, dispõe sobre a cominação de multa periódica para coagir o devedor obrigacional:

Art. 537 *A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

§ 4º *A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.*

Sendo assim, por expressa outorga constitucional, nada impede que os Tribunais de Contas façam uso das providências cautelares que permitam a efetividade de suas decisões, dentre essas, evidentemente, as astriente, ainda que não previstas em sua legislação.

¹⁹ Artigo 142, inciso XIV, do Regimento Interno do TCE-RJ.

4. CONCLUSÃO

Em julho de 2017, os moradores de diversos bairros de Araruama resolveram se reunir nas redes sociais para chamar a atenção das autoridades para as más condições das ruas da cidade¹⁷. A campanha, que ficou conhecida como “Selfie no Buraco”, foi criada para tentar solucionar esse problema que seria recorrente, agravado após temporais.

De acordo com os moradores, “toda vez que chove forte, nas ruas que não tem pavimentação, a terra e o basalto descem sobre o asfalto”. Eles alegam, ainda, que o trabalho realizado pela Prefeitura não seria suficiente para resolver a questão de forma definitiva.

A peculiaridade da geografia/topografia de Araruama faz com que o município seja extremamente vulnerável à inundação e alagamentos. Uma parte do município encontra-se às margens da Lagoa de Araruama, e seus rios, brejos, alagadas, restingas e lagoas costeiras. A outra parte encontra-se voltada para o Rio São João e o Rio Bacaxá que deságua no reservatório de Juturnaíba.

A figura a seguir, extraída da tese de doutorado de Flavia Moraes Lins de Barros¹⁸, demonstra o alto grau de vulnerabilidade à alagamentos e enchentes no município de Araruama:

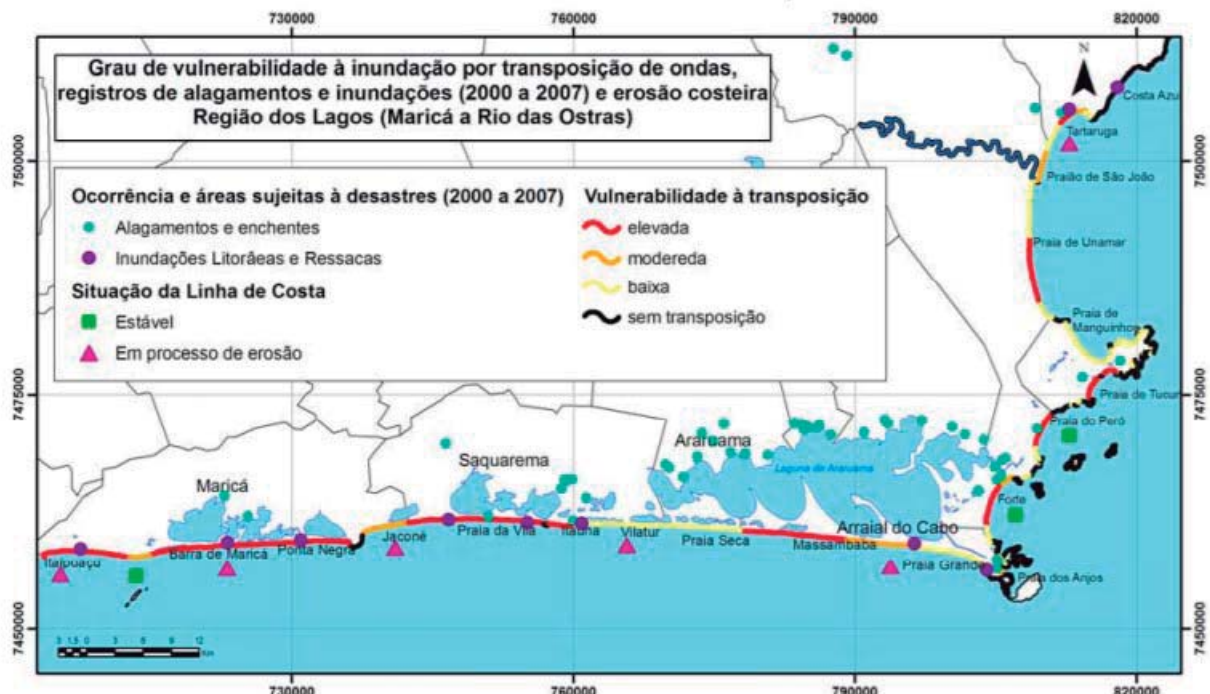


Figura 4: Vulnerabilidade costeira à transposição por ondas, erosão costeira e alagamentos

¹⁷ <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/campanha-selfie-no-buraco-chama-atencao-para-as-condicoes-das-ruas-de-araruama-no-rj.ghtml>

¹⁸ <http://objdig.ufrj.br/16/teses/749040.pdf>

3. OUTRAS VERIFICAÇÕES

Em 22/05/2018, foi proferido nos autos do processo TCE-RJ n.º **209.299-9/17**, que trata do Contrato n.º 64/2017, celebrado com a empresa MACARIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, a seguinte decisão:

*III - pela **DETERMINAÇÃO**, para que, quando do retorno dos autos com a resposta do jurisdicionado, o corpo instrutivo proceda ao necessário exame conclusivo de economicidade dos valores praticados, avaliando se eram compatíveis com os do mercado à época, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial.*

Em atendimento à decisão desta Corte, verificamos que os preços avençados estão em conformidade com a tabela EMOP, mês base de setembro 2016, razão pela qual entendemos que os preços unitários refletem os preços de mercado.

Vale ressaltar que, apesar dos preços guardarem conformidade com a média praticada no mercado, se a quantidade e/ou qualidade dos equipamentos locados forem inadequadas para os serviços contratados, a análise da economicidade da contratação, como um todo, restará prejudicada.

A ausência de estudos técnicos preliminares (achado 9), e o desvio de finalidade da contratação (achado 10), não nos permitiu aferir se a quantidade dos equipamentos locados seriam adequadas e suficientes para a perfeita execução do objeto contratado.

Tais irregularidades motivaram, na proposta de encaminhamento do presente relatório, a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis para que apresentem razões de defesa pelos referidos achados, bem como CIÊNCIA ao Plenário do atendimento ao item III do Voto de 22/05/2018, proferido nos autos do processo TCE-RJ n.º **209.299-9/17**.

e) Proposta de Encaminhamento

NOTIFICAÇÃO

- Sra. Livia Soares Bello da Silva, Prefeita Municipal de Araruama, para que apresente razões de defesa pela não disponibilização das informações relativas aos Contratos n.º 16/2017 e 64/2017, no Portal da Transparência do Município.

f) Benefícios

- Garantia do controle exercido pela sociedade, bem como pelos órgãos de fiscalização.

A inclusão de mais 352 horas de motoniveladora com operador ocasionou um acréscimo quantitativo no objeto, que à luz do contido no art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, deve ser devidamente registrado no respectivo termo aditivo do contrato que lhe deu origem.

Entretanto, no decorrer da auditoria a própria Administração ao perceber a omissão efetuou as alterações necessárias, onde entendemos, em princípio, que as providências tomadas pela Prefeitura saneiam a irregularidade em questão.

Além disso, constatamos em consulta ao *site* ao Portal da Transparência da Prefeitura de Araruama¹⁶ que não havia informações disponíveis sobre os Contratos n.º 16/2017 e 64/2017.

O artigo 7º, inciso VI, da Lei de Transparência, dispõe:

Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, **licitação, contratos administrativos**; e (grifamos)*

Assim, fica evidenciada a falta de transparência nas informações referentes aos atos de gestão do ente público, não observando o contido no reportado dispositivo legal.

Retornando ao diploma legal citado antes, especificamente no § 4º, do artigo 8º, consta a exigência para que os Municípios com população superior a 10 mil habitantes devem manter essas informações divulgadas (em tempo real) no *site* oficial da internet, conhecidos como “Portais da Transparência”. Registramos que a população estimada do Município é de 126.742 (cento e vinte seis mil, setecentos e quarenta e duas) pessoas, de acordo com os dados do IBGE disponibilizados no tópico 1.1.2 deste Relatório.

Em complemento, no que diz respeito à facilidade de encontrar informações da administração pública, a Lei de Acesso à Informação prevê que é dever do gestor público garantir que a informação seja acessível, ou seja, que não haja dificuldades para os interessados que queiram obter qualquer informação.

d) Efeitos

- Limitação ao controle exercido pela sociedade, bem como pelos órgãos de fiscalização.

¹⁶ <http://www.araruama.rj.gov.br/transparencia/>

d) Efeitos

- Risco de prejuízo aos cofres públicos, decorrente de medições inadequadas.

e) Proposta de Encaminhamento**NOTIFICAÇÃO**

- Sra. Livia Soares Bello da Silva, Prefeita Municipal de Araruama; Sr. Paulo Ferreira Cerca, Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos; Sr. Guilherme de Lima, Diretor do Departamento de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos; Sr. Paulo Sérgio Araújo, Subprefeito de Praia Seca; Sr. Adalberto de Souza, Subprefeito de Iguabinha; Sr. Carlos José Pereira Martins, Subprefeito de Morro Grande; Sr. José Mauro de Souza Guimarães, Subprefeito de São Vicente; para que apresentem razões de defesa pelas divergências verificadas nos documentos utilizados na apropriação das horas trabalhadas, demonstrando a incapacidade dos procedimentos adotados de atestar a efetiva prestação dos serviços.

f) Benefícios

- Mitigação do risco de prejuízos aos cofres públicos, decorrente de medições inadequadas.

ACHADO 12**FALTA DE TRANSPARÊNCIA****a) Critérios**

- Art. 7º, inciso VI, da Lei Complementar Federal n.º 131/2009;
- Art. 3º, da Lei Federal n.º 12.527/2011;
- Art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993;

b) Evidências

- AN01 – Contratações (Termo de Retificação);
- AN01 – Contratações (Termo de Aditamento);
- AP11 – Portal da Transparência.

c) Situação Encontrada

Em exame realizado ao **Termo de Aditamento n.º 001/2018 ao Contrato n.º 64/2017**, o qual está inserido no processo administrativo n.º 11.066/2018, detectamos que em seu texto consta que haveria apenas prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses, contudo, compulsando os elementos que constituem o citado processo identificamos que houve um acréscimo quantitativo no objeto, sendo que esta alteração foi omitida neste aditamento.

motoristas/operadores, etc. De acordo com os registros, sequer chuvas teriam ocorrido, pois inviabilizariam o funcionamento de parte do maquinário.

Tal situação é corroborada com os registros de pagamentos, observamos que o valor dos pagamentos realizados, não apresentam variações significativas:

PAGAMENTOS - 2017					
MAI	R\$	479.806,92	NOV	R\$	480.358,87
JUN	R\$	474.983,49	DEZ	R\$	478.531,61
JUL	R\$	483.867,96	JAN	R\$	475.551,70
AGO	R\$	481.683,76	FEV	R\$	456.937,17
SET	R\$	479.326,71	MAR	R\$	479.872,83
OUT	R\$	482.115,21	ABR	R\$	483.176,01

Ao pesquisarmos os dias de chuva em Araruama no mês de maio de 2018¹⁵, verificamos a incidência de pancadas fracas de chuva nos dias 03, 09, e 13 (domingo), chuvas rápidas com sol nos dias 20 (domingo) e 24, e chuva forte ou moderada no dia 08.

A Administração reconheceu a ocorrência de chuvas intensas durante quase a totalidade dos meses do ano de 2017, para justificar o acréscimo de 352hs de motoniveladora, por meio do Termo de Aditamento n.º 001/2018:

Após decorrido quase 12 meses do contrato 064/2017 celebrado entre o município de Araruama como contratante e Macario's Comercio, Serviços e Transportes Eireli como contratada, ficou constatado que o número de horas de utilização de motoniveladora ficou insuficiente, tendo em vista a grande demanda de serviços ocasionados por intempéries (chuvas intensas) durante quase a totalidade dos meses do ano de 2017 (...)

Contudo, as “fichas de horário” apontavam como se os caminhões e máquinas tivessem trabalhado normalmente, ou seja, totalizando as horas trabalhadas em 8:30h ou 9:00h, embora os serviços executados por algumas máquinas, em especial as motoniveladoras, sejam inócuos quando executado em dias chuvosos.

Tais situações demonstram que os procedimentos adotados pela Administração são incapazes de atestar a efetiva prestação dos serviços, dada as inconsistências dos documentos utilizados para suportar a apropriação das horas trabalhadas, horas de equipamento parado, horas de equipamento desligado, e até mesmo de equipamento inoperante, seja por problemas mecânicos ou por impossibilidade de trabalho, no caso de chuva moderada a forte.

¹⁵<https://www.onde-e-quando.net/when/america-do-sul/brasil/araruama/abril/#lastyear>
<https://www.onde-e-quando.net/when/america-do-sul/brasil/araruama/maio/#lastyear>

equipamentos estiverem à disposição do Distrito-Sede, sob a responsabilidade da própria Secretaria.

As “fichas de horário” são consolidadas pela Administração nos “Boletins Medição de Contratos”, elaborados para cada um dos distritos e, em seguida, são comparados com a “Planilha de Medição” encaminhada pela contratada, juntamente com a Nota Fiscal e a solicitação de pagamento do mês correspondente.

Da análise realizada no processo de pagamento n.º 18.482/2018, relativo à medição dos serviços executados no período de 27/04/2018 a 26/05/2018, verificamos as seguintes divergências nos totais constantes nesses diferentes documentos:

QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS			
EQUIPAMENTO	FICHA DE HORÁRIO	PLANILHA DE MEDIÇÃO	BOLETIM DE MEDIÇÃO
CAMINHÃO CAÇAMBA	1.417,51	1.408,00	1.534,75
CAMINHÃO CARROCERIA	337,83	352,00	357,51
CAMINHÃO TANQUE	175,24	175,00	175,45
ESCAVADEIRA	110,50	110,00	169,60
MOTONIVELADORA	1.068,83	1.232,00	1.309,60
PÁ CARREGADEIRA	121,17	110,00	198,00
RETROESCAVADEIRA	1.237,50	1.232,00	1.341,83

O valor considerado para o efetivo pagamento é o constante na “planilha de medição”, documento elaborado pela contratada para suportar o valor da nota fiscal. Dada a inconsistência dos dados contidos na “ficha de horário”, não é possível sequer afirmar qual seria a quantidade de horas trabalhadas correta.

Outras discrepâncias foram observadas no referido processo de pagamento. Ao conferir as “fichas de horário” do período analisado, verificamos que as fichas relativas ao serviço realizado pelo Caminhão Basculante n.º 04 nos dias 25 e 26/05/2018, constante às fls. 50, se repetiam às fls. 51, 52 e 53.

Também observamos que os campos destinados ao registro do início e término das horas trabalhadas, via de regra totalizam 8:30h ou 9:00h diárias em dias úteis. Não há registros de eventuais interrupções no funcionamento das máquinas e caminhões no campo destinado à “observação/motivo do equipamento parado”.

Posteriormente, em sede de auditoria, encontramos, em dois dias de visitas, duas máquinas paradas para manutenção, o que nos leva a crer que, apesar da inexistência de registros, interrupções na prestação dos serviços ocorrem com relativa frequência.

É muito improvável que em doze meses de serviços nenhum imprevisto tenha ocorrido, pneus furados, problemas mecânicos, contratempo com os

ACHADO 11

PROCEDIMENTOS ADOTADOS SÃO INCAPAZES DE ATESTAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

a) Critérios

- Art. 90, §2º, item 3 da Lei Estadual nº 287/1979;
- Art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência);
- Art. 6º, Inc. IX, alínea "f" c/c art. 55, Inc. IV da Lei Federal nº 8.666/1993.

b) Evidências

- AN01 – Contratações (Justificativa Acréscimo Equipamentos);
- AN03 – Execução e Pagamentos (Fichas de Horário);
- AN03 – Execução e Pagamentos (Boletim de Medição do Contrato);
- AN03 – Execução e Pagamentos (Planilha de Medição Macário's);
- AN12 – Processo Administrativo 18.482 2018;
- AP03 - Termo de Entrevista.

c) Situação Encontrada

A atestação dos serviços de locação dos equipamentos é realizada com base nas informações contidas em boletos elaborados pela contratada denominados "fichas de horário", conforme o seguinte modelo:

 <small>MACÁRIO'S COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES - EIRELI</small>																
<p>Nome do Cliente <i>Prestação Municipal de Ananias</i></p>																
<p>Local de Trabalho <i>São Vicente de Paulo</i></p>																
<p>Ponto Diário de Máquina</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>INÍCIO</th> <th>TÉRMINO</th> <th>TOTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><i>07:00</i></td> <td><i>13:00</i></td> <td><i>4:00</i></td> </tr> <tr> <td><i>12:30</i></td> <td><i>17:00</i></td> <td><i>4:30</i></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		INÍCIO	TÉRMINO	TOTAL	<i>07:00</i>	<i>13:00</i>	<i>4:00</i>	<i>12:30</i>	<i>17:00</i>	<i>4:30</i>						
INÍCIO	TÉRMINO	TOTAL														
<i>07:00</i>	<i>13:00</i>	<i>4:00</i>														
<i>12:30</i>	<i>17:00</i>	<i>4:30</i>														
<p>Data <i>18.05.2018</i></p>	<p>Total do dia <i>8:30h</i></p>															
<p>Assinatura do Operador</p>	<p>Tipo de Equipamento <i>Caminhão 03</i></p>															
<p>Assinatura do Cliente <i>José Márcio S. Guimarães</i> <small>Subsecretário São Vicente de Paulo nº 50379-9</small></p>																
<p>Observações / Motivo do Equipamento <i>Parado</i></p>																
<p>(21) 2605-0814 contato@macariostransportes.com.br www.macariostransportes.com.br</p>																

Tais "fichas de horário" são preenchidas pelos operadores/motoristas e atestadas pelos Subprefeitos, se os equipamentos estiverem à disposição dos Distritos, ou pelo Diretor do Departamento de Serviços Públicos, se os

Tal situação caracteriza burla as Leis Orçamentárias (LOA, LDO e PPA), inviabiliza o gerenciamento dos gastos e compromete o controle exercido tanto pela sociedade como pelos órgãos de fiscalização.

Verificamos, ainda, que a ausência de um sistema de drenagem urbana, que complementa os serviços de conservação e manutenção de vias públicas, faz com que o objeto da contratação auditada se resume ao “espalhamento de terra” para nivelar as ruas danificadas, principalmente, após períodos de chuvas, posto que somente 10% das ruas do município possuem pavimentação.

d) Efeitos

- Risco de prejuízo aos cofres públicos decorrente da falta de planejamento objetivo e de controle dos serviços;
- Burla às Leis Orçamentárias;
- Falta de controle e gerenciamento dos gastos;
- Limitação ao controle social e às ações dos órgãos de fiscalização.

e) Proposta de Encaminhamento

NOTIFICAÇÃO

- Sra. Lívia Bello Soares da Silva, Prefeita Municipal de Araruama, para que apresente razões de defesa pelo desvio de finalidade dos serviços contratados, bem como pela utilização de recursos para finalidade diversa da autorizada pelo Poder Legislativo.
- Sr. Paulo Ferreira Cerca, Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos para que apresente razões de defesa pelo desvio de finalidade dos serviços contratados.

DETERMINAÇÃO

- Abster-se de utilizar recursos consignados em dotações orçamentárias para finalidade diversa da estabelecida na Lei Orçamentária, tendo em vista seu caráter autorizativo, cabendo a realização de despesas apenas nas finalidades e na forma ali previstas, e dentro dos limites estabelecidos.

RECOMENDAÇÃO

- Adote as providências necessárias com vistas à implantação de um sistema de drenagem superficial e profunda, com soluções pontuais de destinação da água de acordo com as características geográficas e topográficas de cada micro bacia hidrográfica, evitando a sua utilização para o sistema de coleta de esgoto.

f) Benefícios

- Mitigação do risco de prejuízo aos cofres públicos decorrente da falta de planejamento objetivo e de controle dos serviços;
- Garantia da correta aplicação dos recursos, em observância às Leis Orçamentárias;
- Ampliação do controle e gerenciamentos dos gastos.

PROGRAMA DE TRABALHO: 02.017.001.15.452.0032.2098		
02	ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
017	UNIDADE:	SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS
001	SUBUNIDADE:	SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS
15	FUNÇÃO:	URBANISMO
452	SUBFUNÇÃO:	SERVIÇOS URBANOS
0032	PROGRAMA:	GESTÃO DA POLÍTICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
2098	AÇÃO:	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Já no Termo de Aditamento n.º 001/2018 ao Contrato n.º 64/2017, por meio do qual foi realizada a prorrogação do prazo contratual, definiu-se para o novo período que a despesa correria à conta do programa de trabalho, cuja ação destina-se à manutenção da coleta de lixo:

PROGRAMA DE TRABALHO: 02.017.001.15.452.0032.2096		
02	ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
017	UNIDADE:	SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS
001	SUBUNIDADE:	SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS
15	FUNÇÃO:	URBANISMO
452	SUBFUNÇÃO:	SERVIÇOS URBANOS
0032	PROGRAMA:	GESTÃO DA POLÍTICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
2096	AÇÃO:	MANUTENÇÃO DA COLETA DE LIXO

Da análise realizada no razão contábil, verificamos, ainda, que foram utilizados indevidamente recursos de outra secretaria para financiar as contratações auditadas, tal como o programa de trabalho destinado à manutenção dos serviços administrativos gerais da Secretaria de Fazenda:

PROGRAMA DE TRABALHO: 02.007.002.04.122.0046.2030		
02	ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
007	UNIDADE:	SECRETARIA DE FAZENDA
002	SUBUNIDADE:	SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO
04	FUNÇÃO:	ADMINISTRAÇÃO
122	SUBFUNÇÃO:	ADMINISTRAÇÃO GERAL
0046	PROGRAMA:	GESTÃO ADMINISTRATIVA
2030	AÇÃO:	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS

Estas situações foram observadas nas seguintes notas de empenho: 134/2017, 317/2017, 318/2017, 789/2017, 790/2017, 146/2018, 387/2018 e 538/2018. Não foi observado o uso indevido dos programas de trabalho distintos do objeto do contrato, somente nas notas de empenho n.º 135/2017 e 316/2017.

Das dez notas de empenho analisadas, somente duas utilizaram a dotação do programa de trabalho criado para este fim, ou seja, somente em 11% (onze por cento) dos casos as despesas foram pagas com os recursos devidos.

Não é permitida a utilização de recursos para finalidade diversa daquela autorizada pelo Poder Legislativo, quando da aprovação da Lei Orçamentária, sem o necessário remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra.

- Raspagem da camada superficial de logradouros e estradas;
- Limpeza de valas e canais;
- Desentupimento de bueiros e boca de lobo; entre outros.

Além do desvio de finalidade caracterizado pelo uso indevido de equipamentos para finalidade diversa daquela para qual foi contratado, observamos, ainda, desvio de finalidade evidenciado pela utilização indevida de recursos para finalidade diversa daquela autorizada na Lei Orçamentária Anual.

A classificação funcional-programática tem como finalidade básica mostrar as realizações do governo, o resultado final em prol da sociedade, permitindo o cumprimento do orçamento, em especial do **programa de trabalho**, que é composto por: **função**, **subfunção**, **programa** e **ação**.

A **função** reflete a competência institucional do órgão; a **subfunção** está relacionada à finalidade da **ação** governamental. Enquanto o **programa** é o instrumento de organização da atuação governamental.

O **programa de trabalho** articula um conjunto de **ações** que concorrem para um objetivo comum predefinido, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.

Por ser de aplicação comum e obrigatória no âmbito dos Municípios, dos Estados e da União, a classificação funcional permite a identificação da área em que serão alocados os recursos, a viabilização do gerenciamento governamental de programas, além da consolidação nacional dos gastos do setor público.

No caso das contratações auditadas, o programa de trabalho estabelecido na Lei Orçamentária Anual para o financiamento das despesas necessárias à manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, seria o seguinte:

PROGRAMA DE TRABALHO: 02.017.001.15.452.0032.2099		
02	ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
017	UNIDADE:	SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS
001	SUBUNIDADE:	SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS
15	FUNÇÃO:	URBANISMO
452	SUBFUNÇÃO:	SERVIÇOS URBANOS
0032	PROGRAMA:	GESTÃO DA POLÍTICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
2099	AÇÃO:	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Contrariando o objeto da contratação, tanto no Edital Pregão Presencial n.º 26/2017-SO USP, como nos Contratos n.º 16/2017 e 64/2017, havia previsão de que os recursos necessários ao pagamento daquelas despesas, também correriam à conta do programa de trabalho destinado à manutenção da limpeza urbana:

e) Benefícios

- Mitigação do risco de prejuízo aos cofres públicos decorrente da contratação de serviços mal dimensionados e equipamentos inadequados à execução do objeto contratado.

ACHADO 10**DESVIO DE FINALIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS****a) Critérios**

- Portaria MPOG n.º 42/1999;
- Art. 8º da Lei Municipal n.º 2.221/2017 (LOA 2018);
- Art. 40 a 46 da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal;
- Art. 1º, §1º e art. 48, §1º, inciso II da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Art. 6º, incisos I e II da Lei Federal n.º 12.527/2011;
- Cláusula 2ª e 4ª do Contrato n.º 64/2017;
- Item 9 do Termo de Referência.

b) Evidências

- AN01 – Contratações (Edital de Licitação);
- AN01 – Contratações (Contrato Emergencial 16 2017);
- AN01 – Contratações (Contrato 64 2017);
- AN01 – Contratações (Termo de Aditamento);
- AN01 – Contratações (Notas de Empenho);
- AN03 – Execução e Pagamentos (Razão Contábil);
- AP05 - Listas de Verificação (Pagamentos);
- AP14 – Manual de Conservação Rodoviária;
- AP15 – Manual de Gerenciamento Integrado – Lixo Urbano;
- AP16 – Manual Rodoviário de Conservação, Monitoramento e Controle Ambientais.

c) Situação Encontrada

Verificamos que algumas máquinas e caminhões alugados para serem utilizados na conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, estão executando serviços diversos, em prejuízo do objeto contratado, tais como:

- Recolhimento de lixo depositado nos logradouros públicos;
- Recolhimento de resíduos de feiras livres;
- Espalhamento e nivelamento dos resíduos depositados no lixão;
- Transporte de móveis e equipamentos;
- Retirada e transporte de material argiloso para ser utilizado como colchão para colocação de manilhas;
- Colocação e transporte de material para base e/ou sub-base para colocação de paralelepípedos;

quantidades de horas de equipamento/mão de obra contratadas, bem como se a escolha do tipo de execução dos serviços é o mais adequado físico-financeiramente para o município.

Entendemos que a conservação e a manutenção de vias públicas é um serviço eminentemente técnico e, portanto, os equipamentos necessários à sua execução deveriam ter sido selecionados e dimensionados, a partir de projetos de drenagem e da estrutura da pavimentação, visando ao pleno atendimento do interesse público.

Da mesma forma, a celebração do Termo de Aditamento nº 001/2018, por meio do qual foi realizado o acréscimo de 352 horas de motoniveladora, não se baseou em estudos técnicos, e sim na constatação empírica de que teria ocorrido chuvas intensas *“durante quase a totalidade dos meses do ano de 2017”*:

“(…) ficou constatado que o número de horas de utilização de motoniveladora ficou insuficiente, tendo em vista a grande demanda de serviços ocasionados por intempéries (chuvas intensas) durante quase a totalidade dos meses do ano de 2017, deixando a desejar a manutenção das vias e logradouros públicos tanto na área rural como na área urbana do município, pois necessitam de manutenção constante tendo em vista que a maior parte das mesmas não possuem pavimentação, precisando assim de manutenção constante para manter o fluxo de interligação dos distritos e bairros”.

Cabe salientar que os Estudos Técnicos Preliminares dos serviços de conservação e manutenção de vias públicas, também devem considerar, no seu planejamento, o regime pluviométrico próprio do local da execução dos serviços.

c) Efeitos

- Prejuízo aos cofres públicos decorrente da contratação de serviços mal dimensionados e equipamentos inadequados à execução do objeto contratado.

d) Proposta de Encaminhamento

NOTIFICAÇÃO

- Sra. Lívia Bello Soares da Silva, Prefeita Municipal de Araruama, e Sra. Dina Julia Janssen, Secretária Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, à época dos fatos, e Sr. Paulo Ferreira Cerca, Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, para que apresentem razões de defesa pela ausência de estudos técnicos preliminares, fundamentando quantidade dos equipamentos adequados à execução dos serviços;

DETERMINAÇÃO

- Justifique, em casos futuros, a quantidade dos equipamentos adequados à execução do objeto a ser contratado com base em estudos técnicos preliminares.

se abstinhasse de praticar quaisquer atos inerentes à execução do Contrato n.º 64/2017, no período entre a decisão do TCE-RJ e da liminar proferida pelo TJRJ.

CIÊNCIA

- Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dando-lhe ciência dos fatos apontados no presente relatório com vistas ao Órgão Especial, relativo ao mandado de segurança n.º 0052354-07.2017.8.19.0000.

f) Benefícios

- Prevenir eventuais prejuízos decorrentes de uma contratação desvantajosa.

ACHADO 9

AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

a) Critérios

- Art. 6, Inc. IX e X e art. 12, Inc. II e III da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Resolução CONFEA n.º 361, de 10/12/1991;
- NBR n.º 13.531/1995 e 13.532/1995.

b) Evidências

- AN06 – Processo Administrativo 00051 2017;
- AN07 – Processo Administrativo 11066 2018;
- AP03 - Termo de Entrevista.

c) Situação Encontrada

Os estudos técnicos preliminares constituem a primeira etapa do planejamento de uma contratação, cujo objetivo consiste em assegurar a sua viabilidade técnica, bem como embasar o termo de referência ou projeto básico, onde será definida a quantidade dos equipamentos adequados à execução dos serviços.

Contudo, verificamos que tais estudos não foram elaborados pela Administração, as características e os quantitativos dos equipamentos foram definidos com base na “experiência” pregressa dos Assessores da Secretaria de Obras, que teriam percorrido o município realizando um levantamento informal das necessidades, sem que os serviços estivessem objetivamente definidos.

Não existem memoriais descritivos contendo a devida caracterização dos serviços, tampouco a indicação precisa dos locais onde seriam realizados, informações essenciais para a adequada quantificação e especificação dos equipamentos necessários à sua execução.

A ausência de um termo de referência ou projeto básico fundamentado em estudos técnicos preliminares inviabiliza a verificação da necessidade das

De acordo com as informações do SCAP, a Chefe do Executivo Municipal tomou ciência do Voto supracitado, às 14:43:04h do dia **10/08/2017**, conforme revela sua resposta encaminhada através do SICODI, cuja assinatura digital foi confirmada nesses autos.

Todavia, posteriormente, esta Corte foi informada do deferimento de liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 0052354-07.2017.8.19.0000, impetrada pelo Município de Araruama para suspender os efeitos da decisão de **08/08/2017** do processo TCE-RJ 206.193-8/17.

Ressaltamos que de acordo com uma consulta realizada no *site* oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), qual seja www.tjrj.jus.br, esta decisão foi publicada em **20/09/2017**, data que utilizaremos como referência para ciência desta pelo Município (impetrante).

Comunicamos que até o presente momento não houve decisão de mérito no citado Mandado de Segurança.

Ocorre que, em análise aos processos de pagamento referentes ao **Contrato n.º 64/2017** (processo TCE-RJ n.º **209.299-9/17**), detectamos que no ínterim entre a decisão do **TCE-RJ** e a **liminar proferida pelo TJRJ**, especificamente entre as datas de 10/08/2017 a 20/09/2017 (aproximadamente 40 dias), não houve a paralisação dos serviços contratados como determinava a decisão desta Corte de Contas, o que evidenciaremos no decorrer desta instrução.

Identificamos no processo de pagamento n.º **21.710/2017** medições de serviço (Fichas de Horário) relacionadas aos serviços prestados no período de 26/07 a 25/08/2017 acompanhados dos respectivos pagamentos e, da mesma forma no processo n.º **24.532/2017** medições e pagamentos no período de 26/08 a 25/09/2017, que como visto anteriormente estão no lapso de tempo no qual tal serviço não poderia ter sido prestado por força da decisão proferida por este Tribunal de Contas.

Assim, ficou demonstrado que os serviços relacionados ao Contrato n.º 64/2017 não foram interrompidos no período entre a decisão do TCE-RJ e da liminar proferida pelo TJRJ, o que caracteriza o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas.

d) Efeitos

- Possíveis prejuízos decorrentes de uma contratação desvantajosa.

e) Proposta de Encaminhamento

NOTIFICAÇÃO

- Sra. Livia Soares Bello da Silva, Prefeito Municipal de Araruama, para que apresente razões de defesa pelo descumprimento da Decisão Plenária de 08/08/2017 do processo TCE-RJ 206.193-8/17 (Representação), que determinou em seu item 3.1, que a Prefeitura

- Mitigação do risco de prejuízos aos cofres públicos decorrente de sonegação de tributos.

ACHADO 8

DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TCE-RJ

a) Critérios

- Art. 63, inciso IV da Lei Complementar n.º 63/1990;
- Art. 29, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

b) Evidências

- AN03 – Execução e Pagamentos (Processos de Pagamento);
- AP13 – Decisão Judicial.

c) Situação Encontrada

Inicialmente, cabe fazer um breve histórico dos fatos para uma melhor compreensão do contexto e partir deste as considerações necessárias.

O processo TCE-RJ 206.193-8/17 refere-se a uma **Representação** fundamentada em possíveis irregularidades cometidas pela Administração Municipal de Araruama na elaboração do Edital de Licitação por **Pregão Presencial n.º 26/2017**, na qual o objeto trata da locação de equipamentos pesados (máquinas e caminhões) para conservação de vias e logradouros.

A representante insurge-se contra o subitem 10.3.7 do pregão em tela que prevê, como condição de habilitação, a necessidade de apresentação de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) com o município contratante, em desacordo com o previsto no art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, que permite essa exigência somente na Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante.

O Subitem 10.3.7 do edital, possui a seguinte redação :

10.3.7 - Certidão de Quitação Fiscal e/ou **Certidão Positiva de Quitação Fiscal com Efeitos de Negativa**, emitida junto a Fazenda Municipal de Araruama-RJ, para Contribuintes e Não Contribuintes;

Em decorrência do mencionado pregão foi celebrado em 25/04/2017 o **Contrato n.º 64/2017**, o qual foi protocolado nesta Corte sob o n.º 209.299-9/17.

A **Decisão Plenária de 08/08/2017** do processo TCE-RJ 206.193-8/17 (Representação) determinou em seu item 3.1, que a Prefeitura se abstenha de praticar quaisquer atos inerentes à execução contratual, bem como de pagamentos à empresa contratada até decisão definitiva de mérito a ser proferida por esta Corte de Contas.

subcontratação e preferência às empresas sediadas no local em que ocorrerá a licitação.

No exercício de 2017, somente da Prefeitura Municipal de Araruama, a contratada recebeu pagamentos superiores à R\$ 4,8 milhões, o que ultrapassa o limite máximo de R\$ 360 mil de faturamento anual para as microempresas, previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conforme demonstrativo a seguir:

CONTRATADA: MACARIO'S COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA-EIRELI					
INSTRUMENTO	CAPITAL SOCIAL	PORTE	RECEITA BRUTA ANUAL	VALOR CONTRATADO	VALOR PAGO
Contrato n.º 16/2017, de 17/01/2017	R\$ 100.000,00 (até 09/04/2017)	Microempresa	Igual o inferior a R\$ 360.000,00	R\$ 1.986.072,70	R\$ 1.526.909,76
Contrato n.º 64/2017, de 25/04/2017	R\$ 1.000.000,00 (após 10/04/2017)			R\$ 5.799.997,92	R\$ 3.361.042,32
TOTAL				R\$ 7.786.070,62	R\$ 4.887.952,08

Embora a contratada não tenha reivindicado tratamento diferenciado durante a licitação, ao ultrapassar o patamar de faturamento anual de R\$ 4,8 milhões estabelecido para o enquadramento no Simples Nacional, as microempresas e as empresas de pequeno porte perdem o direito ao regime simplificado de tributação no ano-calendário subsequente¹⁴.

Criado para descomplicar o recolhimento de impostos e reduzir a carga tributária de micro e pequenas empresas, parte dos optantes do Simples Nacional usam o sistema de forma irregular, apenas para sonegar tributos.

d) Efeitos

- Risco de prejuízo aos cofres públicos decorrente de sonegação de tributos.

e) Proposta de Encaminhamento

DETERMINAÇÃO

- Abster-se de conceder os benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 à empresa MACARIO'S COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA-EIRELI, na condição de microempresa.

CIÊNCIA

- Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, quanto à perda do direito da empresa MACARIO'S COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA-EIRELI ao regime simplificado de tributação, posto que seu faturamento anual em 2017 foi superior à R\$ 4,8 milhões.

f) Benefícios

¹⁴ §§6º, 7º e 9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

d) Efeitos

- Risco de prejuízo à execução contratual.

e) Proposta de Encaminhamento

NOTIFICAÇÃO:

- Sra. Lívia Bello Soares da Silva, Prefeita Municipal de Araruama, e Sr. Bruno de Souza Soares, Pregoeiro à época dos fatos, para que apresente razões de defesa pela habilitação indevida da empresa MACARIO'S COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI, posto que a locação de maquinas e equipamentos é uma atividade essencialmente empresarial, não sendo possível ser praticada por uma sociedade de natureza simples, como é o caso da licitante vencedora.

DETERMINAÇÃO:

- Abster-se de contratar sociedades simples para a locação de equipamentos pesados (máquinas e caminhões), por se tratar de atividades essencialmente empresariais.

CIÊNCIA

- Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas no presente relatório.

f) Benefícios

- Mitigação do risco de prejuízo à execução contratual.

ACHADO 7

VALOR DO CONTRATO INCOMPATÍVEL COM O PORTE DA CONTRATADA

a) Critérios

- Art. 3º, Incisos e §1º da Lei Complementar n.º 123/2006.

b) Evidências

- AN01 – Contratações (Comprovante de Inscrição e Situação Fiscal);
- AN01 – Contratações (Alterações Contratuais Macário's);
- AN03 – Execução e Pagamentos (Razão Contábil);
- AP05 – Listas de Verificação (Pagamentos);
- AP10 – Cruzamento de Dados NICE.

c) Situação Encontrada

Com a edição da Lei Complementar n.º 123/2006, foi regulamentado o tratamento jurídico diferenciado para Micro e Pequenas Empresas, com a concessão de uma série de benefícios nas áreas administrativa, tributária, previdenciária e creditícia.

Nas contratações públicas essas empresas também são beneficiadas com licitações exclusivas, reserva de cota em licitações de bens divisíveis,

- Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas no presente relatório.

f) Benefícios

- Mitigação do risco de burla ao procedimento licitatório;
- Mitigação do risco de direcionamento do certame;
- Mitigação do risco de prejuízo à execução contratual.

ACHADO 6

INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO CONTRATADO COM AS ATIVIDADES DE UMA SOCIEDADE DE NATUREZA SIMPLES

a) Critérios

- Art. 981 a 985; 966; e 997 a 1038 da Lei Federal n.º 10.406/2002;
- Item 4.1.1 do Edital de Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSA.

b) Evidências

- AN01 – Contratações (Edital de Licitação);
- AN01 – Contratações (Alterações Contratuais Macário's);
- AP05 – Listas de Verificação (Contratações).

c) Situação Encontrada

O objeto contratado, locação de máquinas e equipamentos pesados, é uma atividade essencialmente empresarial e, portanto, não é compatível com as atividades de uma sociedade de natureza simples, como é o caso da empresa contratada MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI.

As **sociedades simples** se caracterizam por ser uma sociedade entre duas ou mais pessoas, que tem como objetivo a prestação de serviços por meio de seus sócios que exercem a suas profissões ou prestam serviços de natureza pessoal, tais como: médicos, nutricionistas, dentistas, advogados, pesquisadores e escritores, entre outros profissionais.

Enquanto as **sociedades empresárias** têm como objetivo a atividade econômica organizada para a produção e/ou circulação de bens ou de serviços, ou seja, o produto ou serviço que resulta desta sociedade é produzido pela empresa e não diretamente pelos seus sócios.

A sociedade **empresarial** se diferencia da **simples** justamente por ter como finalidade o exercício profissional de atividades econômicas voltadas para a produção e circulação de produtos ou serviços.

A sociedade não pode exercer atividades diferentes daquelas previstas no seu contrato social, tampouco extrapolar as finalidades estabelecidas no seu ato constitutivo. Tais práticas trazem repercussões no direito público e deveriam impor óbice à contratação da empresa pela Administração.

máquinas pesadas/caminhões com ou sem operador/motorista”, adequando-se ao objeto da licitação.

Vale ressaltar que a adequação ao objeto social, incluindo a atividade “locação de máquinas pesadas/caminhões com ou sem Operador/Motorista”, foi realizada após a conclusão da licitação, por meio da 5ª alteração contratual.

A atividade econômica principal da licitante vencedora é “coleta de resíduos perigosos”, razão pela qual deduzimos que esta seria sua especialidade. Dentre as atividades secundárias a que mais se assemelha ao objeto licitado seria “locação de máquinas para terraplanagem”, atividade incluída no seu objeto social às vésperas da licitação.

Na avaliação do Pregoeiro, “aluguel de equipamentos de construção” e “alugar máquinas”, não seriam compatíveis com o objeto da licitação, mas “locação de máquinas de terraplanagem” foi aceitável, demonstrando que os motivos que impediram a participação das empresas SILTHUR e SANTA LUZIA no certame, não comprometeram a permanência da empresa MACÁRIO'S no processo, sagrando-se vencedora.

Note-se, ainda, que o Contrato Emergencial n.º 16/2017, firmado em 17/01/2017, foi anterior às alterações contratuais realizadas pela contratada e, portanto, a compatibilidade do objeto social da MACÁRIO'S naquela ocasião era ainda mais questionável.

d) Efeitos

- Risco de burla ao procedimento licitatório;
- Risco de direcionamento do certame;
- Risco de prejuízo à execução contratual.

e) Proposta de Encaminhamento

NOTIFICAÇÃO

- Sra. Lívia Bello Soares da Silva, Prefeita Municipal de Araruama, e Sr. Bruno de Souza Soares, Pregoeiro à época dos fatos, para que apresentem razões de defesa por terem permitido que a empresa MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI participasse do certame, apesar de não haver previsão exata do objeto licitado em seu contrato social, em desconformidade com o item 4.1.1 do Edital de Pregão Presencial n.º 26/2017-SO USP, posto que tal fato impediu a participação no certame das empresas SILTHUR CONSTRUTORA LTDA e SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.

DETERMINAÇÃO

- Oriente os profissionais responsáveis pela análise da documentação de habilitação nos processos licitatórios, para que observem o Princípio da Igualdade entre os licitantes, evitando tratamentos diferenciados restritivos ao caráter competitivo da licitação.

CIÊNCIA

ACHADO 5

ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO SOCIAL DA CONTRATADA

a) Critérios

- Art. 28, Inciso II, III e IV da Lei Federal n.º 8666/93;
- Art. 45, 46 e 50 da Lei Federal n.º 10.406/2002.

b) Evidências

- AN01 – Contratações (Edital de Licitação);
- AN01 – Contratações (Alterações Contratuais Macário's);
- AN01 – Contratações (Alteração Contratual Silthur);
- AN01 – Contratações (Alteração Contratual Santa Luzia);
- AN01 – Contratações (Ata de Reunião de Pregão);
- AP05 – Listas de Verificação (Contratações).

c) Situação Encontrada

Das seis empresas presentes no dia da licitação, duas não foram credenciadas e, portanto, não puderam participar da licitação, sendo o principal impeditivo, o descumprimento ao item 4.1.1 do Edital:

4.1.1 – Estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto deste pregão, devendo ser comprovado pelo contrato social;

Tal objeto encontra-se descrito no Edital e, complementarmente no Termo de Referência, como locação de equipamentos pesados – máquinas e caminhões, inclusive operador/motorista, posto que a descrição do objeto encontra-se incompleta no Edital.

Verificamos, porém, que não há previsão exata do objeto licitado no contrato social, tanto das empresas descredenciadas, como da licitante vencedora:

EMPRESA	ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL	
	PRINCIPAL	SEMELHANTE
SILTHUR CONSTRUTORA LTDA	Construção de Edifícios	Aluguel de Equipamentos de Construção
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA	Construção de Rodovias e Ferrovias	Alugar Máquinas
MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI	Coleta de Resíduos Perigosos	Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador
		Locação de Máquinas de Terraplanagem (Após 4ª Alteração Contratual, de 07/04/2017)
		Locação de Máquinas Pesadas/Caminhões com ou sem Operador/Motorista (Após 5ª Alteração Contratual, de 15/06/2018)

Observe que somente após a conclusão da licitação, em 15/06/2018, a contratada incluiu entre as atividades do seu objeto social "locação de



d) Efeitos

- Risco de burla ao procedimento licitatório;
- Risco de prejuízo à execução contratual;
- Risco de sobrepreço decorrente da intermediação dos serviços.

e) Proposta de Encaminhamento

NOTIFICAÇÃO

- Sra. Lívia Bello Soares da Silva, Prefeita Municipal de Araruama, e do Sr. Paulo Ferreira Cerca, Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, para que apresentem razões de defesa pela subcontratação integral do objeto dos Contratos n.º 16/2017 e 64/2017, para os quais a empresa MACÁRIO'S COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA-EIRELI foi contratada.

DETERMINAÇÃO

- Insira nos editais de licitação que tenham por objeto a locação de equipamentos pesados, cláusulas que limitem a subcontratação do objeto pactuado, não permitindo a subcontratação integral do contrato, nos termos do art. 72 da Lei 8.666/1993.

CIÊNCIA

- Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas no presente relatório.

f) Benefícios

- Mitigação do risco de burla ao procedimento licitatório;
- Mitigação do risco de prejuízo à execução contratual;
- Mitigação do risco de sobrepreço decorrente da intermediação dos serviços.

Contudo, em ambos os processos os responsáveis foram notificados para que apresentassem razões de defesa por diversas irregularidades identificadas no processo de contratação.

Também foram apresentados dois atestados de capacidade técnica emitidos em 13/06/2014 e 19/04/2017 pela empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUO ALCÂNTARA S/A, contudo ambos os atestados referem-se ao mesmo contrato de n.º 2497, por meio do qual foram fornecidos os seguintes equipamentos: (2) Escavadeiras Hidráulicas e (4) Caminhões Traçados.

Verificamos ainda, a existência de vínculos entre alguns subcontratados, bem como entre subcontratados e alguns funcionários da Prefeitura Municipal de Araruama:

- A subcontratada, Sra. JAQUELINE DA COSTA QUEIROZ consta no RAIS - Relação Anual de Informações Sociais da Prefeitura Municipal de Araruama, a partir de 01/01/2009, com a ocupação de “dirigente do serviço público municipal”;
- Os sócios da subcontratada START SOLUÇÕES LTDA, Srs. BRUNO TERRA PACHECO e SEBASTIÃO PIVANT PACHECO são, respectivamente, filho e cônjuge da Sra. NERIMAR AUGUSTA TERRA, que consta no RAIS DA Prefeitura Municipal de Araruama, exercendo alternadamente a ocupação de “cozinheiro” e “auxiliar geral de conservação”, no período de 06/05/2010 a 16/12/2017;
- O subcontratado, Sr. LUCIANO DE AMORIM CABRAL é sócio-administrador da empresa L. A. CABRAL LOCACAO DE BENS MOVEIS FASE I EIRELI (TRANSCABRAL), que demonstra possuir vínculo com outra subcontratada, a empresa ESTEVÃO CONSTRUTORA LTDA, posto que ambas possuem o mesmo número de telefone, bem como utilizam os serviços do mesmo contador.

Em consulta ao financiamento das eleições 2016 do Tribunal Superior Eleitoral¹³ verificamos que o subcontratado Sr. LUCIANO DE AMORIM CABRAL foi doador/fornecedor de campanha da Prefeita LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA:

¹³ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Agosto/tse-disponibiliza-consulta-ao-financiamento-das-eleicoes-2016>

O fato de a contratada ter alugado de terceiros, todos os equipamentos necessários à execução do objeto, demonstra que ela atua como simples intermediária entre a Prefeitura e as pessoas físicas e jurídicas que, efetivamente, prestam os serviços contratados.

O instituto da subcontratação não se encontra expressamente previsto no Edital do Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSB, cuja única menção encontrada foi no 4º parágrafo do item 6 do Termo de Referência que trata das “Obrigações da Contratada”, especificamente em relação ao uso de Equipamentos de Proteção Individual:

Certificar-se, respondendo pelos eventuais descumprimentos, de que todos os seus empregados e os de suas **possíveis sub-contratadas** fazem uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como capacetes, botas, luvas, capas, óculos e outros adequados à prevenção de acidentes, previstos em leis e regulamentos concernentes à segurança, higiene e medicina do trabalho; a fiscalização do contratante poderá determinar a paralisação das instalações enquanto os empregados não portarem tais equipamentos, correndo os respectivos ônus por conta da contratada e mantendo-se inalterados os prazos de execução das obras;

Entendemos que, ao autorizar a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, o art. 72 da Lei de Licitações acabou por vedar a subcontratação integral do objeto, situação em que a contratada figura como mera intermediária, o que tende, inclusive, a elevar o preço dos serviços.

Tal irregularidade já havia sido questionada nos autos do processo TCE-RJ n.º **205.409-8/17**, que trata de Contrato Emergencial n.º 16/2017, em Decisão de 17/07/2018:

*1 - pela **NOTIFICAÇÃO** da atual Prefeita do Município de Araruama, Sra. Livia Soares Bello da Silva, nos termos da legislação de regência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa quanto aos seguintes fatos:*

(...)

3) razão da escolha da contratada, notadamente tendo em vista a aparente ausência de qualificação técnica da empresa selecionada;

Em sua defesa, a responsável encaminhou, por meio do Documento TCE-RJ n.º **11.120-4/18**, dois atestados de capacidade técnica, emitidos pela Prefeitura Municipal de Guapimirim, relacionados às seguintes contratações:

PROCESSO TCE-RJ	PROCESSO ADM	JURISDICIONADO	NATUREZA	OBJETO	VALOR	ÚLTIMA DECISÃO
207.047-0/17	1097/2013	PREFEITURA GUAPIMIRIM	Ata de Registro de Preços n.º 30/2013 (Pregão Presencial nº 29/2013)	Prestação de serviços de locação de veículos	R\$ 692.180,00	Voto, 31/07/2018: Notificação e Comunicação
207.048-4/17	12209/2012	PREFEITURA GUAPIMIRIM	Ata de Registro de Preços n.º 011/2013 (Pregão Presencial nº 08/2013)	Prestação de serviços de locação de máquinas pesadas.	R\$ 744.148,02	Voto, 31/07/2018: Notificação e Comunicação

c) Situação Encontrada

Verificamos que o capital social da contratada aumentou de R\$ 100 mil para R\$ 1 milhão, às vésperas da licitação que deu origem ao Contrato n.º 64/2017, através da 4ª alteração do contrato social da empresa, realizada em 07/04/2017.

O que demonstra que, anteriormente, a empresa MACÁRIO'S COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA-EIRELI com capital social de apenas R\$ 100 mil, foi contratada sem licitação pela Prefeitura Municipal de Araruama para prestar serviços da ordem de R\$ 2 milhões¹¹.

Muito embora o objeto da contratação auditada seja locação de 27(vinte e sete) equipamentos pesados, incluindo os respectivos operadores e motoristas, a empresa contratada não possui nenhum funcionário, tampouco caminhões registrados em nome da empresa, conforme verificado em consulta à RAIS¹² e ao DETRAN/RJ.

Constatamos, então, que nenhum dos 27 (vinte e sete) equipamentos alugados pela Prefeitura para serem utilizados na conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, são de propriedade da empresa contratada:

	MÁQUINAS	Nº	CHASSI	PROPRIETÁRIO
1	MOTONIVELADORA	6	CAT0120HC5FN02364	START SOLUÇÕES LTDA-ME
2	MOTONIVELADORA	7	9972X	START SOLUÇÕES LTDA-ME
3	MOTONIVELADORA	8	CAT0120HE5FM02582	START SOLUÇÕES LTDA-ME
4	MOTONIVELADORA	10	5FM01200	START SOLUÇÕES LTDA-ME
5	MOTONIVELADORA	12	12F2704 12F3835 12E	START SOLUÇÕES LTDA-ME
6	MOTONIVELADORA	14	4HD01263	START SOLUÇÕES LTDA-ME
7	MOTONIVELADORA	15	32C02782	START SOLUÇÕES LTDA-ME
8	RETROESCAVADEIRA	2	N5AH00310 HHE0009112	ESTEVÃO CONSTRUTORA LTDA-EPP
9	RETROESCAVADEIRA	3	FB802A2R0206 792565 002146	PAULO CESAR COSTA JOAQUIM
10	RETROESCAVADEIRA	5	JF0024219 NAAN14833	RICARDO DE SOUZA GONZALEZ
11	RETROESCAVADEIRA	10	NBAH14136	ALTAIR BENEVIDES LABRE
12	RETROESCAVADEIRA	11	JHF0026737	FERNANDA FERREIRA
13	RETROESCAVADEIRA	12	HBZN580MABAHA1261 NBAH01261	LUCIANO DE AMORIM CABRAL
14	RETROESCAVADEIRA	13	JAB0154969	ENILSON HONÓRIO BATISTA
15	PÁ CARREGADEIRA	4	V1012062	LUCIANO DE AMORIM CABRAL
16	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	9	KMTPC047C51B20836	LUCIANO DE AMORIM CABRAL

	CAMINHÕES	Nº	PLACA	PROPRIETÁRIO
1	CAMINHÃO CAÇAMBA	1	KMH-5141	HILDA DOS SANTOS SOARES
2	CAMINHÃO CAÇAMBA	3	BWL-2490	CLAUDEIR KURIYA LAUREANO
3	CAMINHÃO CAÇAMBA	3	LAE-3220	WILIAM MOTA NUNES
4	CAMINHÃO CAÇAMBA	6	JQI-0276	WALESKA PEREIRA BOSSARD DE SOUZA
5	CAMINHÃO CAÇAMBA	7	KSJ-5759	ESTEVÃO CONSTRUTORA LTDA-EPP
6	CAMINHÃO CAÇAMBA	8	BHP-9238	JONAS RODRIGUES DA SILVA
7	CAMINHÃO CAÇAMBA	9	GVI-0326	ALEXANDRE MOREIRA MARTINS
8	CAMINHÃO CAÇAMBA	10	LHZ-0876	FRANCISCO ORLANDO SOARES DA SILVA
9	CAMINHÃO CARROCERIA	7	LKK-8516	JAQUELINE DA COSTA QUEIROZ
10	CAMINHÃO CARROCERIA	10	KTS-6835	EDIMAR PEREIRA DE SANTANA

¹¹ Contrato nº 16/2017, de 17/01/2017.

¹² Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho.

INSTRUMENTO	VALOR	UFIR-RJ	VALOR UFIR-RJ
CONTRATO 64/2017	R\$ 1.714.604,82	R\$ 3,1999 (2017)	535.830,75
T.ADITAMENTO 001/2018	R\$ 627.863,56	R\$ 3,2939 (2018)	190.614,03
TOTAL	R\$ 2.342.468,38		726.444,78

DETERMINAÇÃO

- Comprovar as providências adotadas com vistas à anulação imediata do Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSB e do contrato dele decorrente;
- Abster-se da inclusão da exigência de apresentação de certidão de quitação fiscal junto à Fazenda do Município de Araruama, enquanto persistirem os entraves burocráticos que impedem a emissão automática do documento ou, alternativamente, suspenda a licitação pelo prazo necessário à averiguação de eventuais débitos dos licitantes junto à Fazenda Municipal;
- Abster-se de celebrar nova prorrogação de prazo do Contrato n.º 64/2017, celebrado com a empresa MACARIO'S COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI, uma vez que o ato que lhe deu origem, Edital de Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSB, possui vício insanável.

CIÊNCIA

- Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas no presente relatório.

f) Benefícios

- Devolução de diferença a maior do valor contratado, decorrente da inabilitação indevida da licitante que apresentou o menor preço.
- Garantia da observância ao Princípio da Isonomia.

ACHADO 4**SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO CONTRATADO****a) Critérios**

- Art. 72 c/c art. 78, Inciso VI da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Art. 92 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

b) Evidências

- AN01 – Contratações (Alterações Contratuais Macário's);
- AN01 – Contratações (Edital de Licitação);
- AN01 – Contratações (Termo de Referência);
- AN01 – Contratações (Atestados de Capacidade Técnica);
- AN02 – Subcontratações;
- AN04 – Razões de Defesa (Doc. 11.120-4/18);
- AP05 – Listas de Verificação (Contratações);
- AP10 – Cruzamento de Dados NICE.

Durante os 12(doze) meses de vigência do Contrato nº 64/2017, firmado em 25/04/2017, a diferença entre os valores contratados e os propostos pela 1ª colocada no certame somam cerca de R\$ 1,7 milhão:

EMPRESA	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1ª ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME	R\$ 340.449,42	R\$ 4.085.393,10
3ª MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI	R\$ 483.333,16	R\$ 5.799.997,92
DIFERENÇA	R\$ 142.883,74	R\$ 1.714.604,82

Com a celebração do Termo de Aditamento nº 001/2018, em 16/04/2018, foi prorrogado o prazo contratual por mais 12(doze) meses, e promovido o acréscimo de 352 horas de motoniveladora, elevando o valor da contratação em cerca de 10% (dez por cento):

EMPRESA	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1ª ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME	R\$ 377.153,81	R\$ 4.525.845,69
3ª MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI	R\$ 534.119,70	R\$ 6.409.436,43
DIFERENÇA	R\$ 156.965,89	R\$ 1.883.590,74

Nos 4(quatro) primeiros meses do Termo de Aditamento nº 001/2018 (maio, junho, julho e agosto), a diferença encontrada é de quase R\$ 630 mil.

A inabilitação indevida da licitante 1ª colocada no Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSB, já causou um prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 2,3 milhões.

d) Efeitos

- Risco de prejuízo aos cofres públicos, decorrente da inabilitação indevida da licitante que apresentou o menor preço;
- Risco de burla ao procedimento licitatório, devido ao direcionamento do certame.

e) Proposta de Encaminhamento

TUTELA PROVISÓRIA

- Liminar para que a Administração anule imediatamente o Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSB e o contrato dele decorrente, devido ao risco de prejuízo aos cofres públicos em face do direcionamento do certame, sob pena de incidência de multa diária, até o seu efetivo cumprimento.

CITAÇÃO

- Sra. Lívia Bello Soares da Silva, Prefeita Municipal de Araruama, e Sr. Bruno de Souza Soares, Pregoeiro à época dos fatos, para que apresentem razões de defesa ou recolham solidariamente aos cofres públicos municipais a quantia equivalente a 726.444,78 UFIR-RJ, em razão do valor contratado a maior, decorrente da inabilitação indevida da 1ª colocada no certame.

- A obtenção da questionada certidão é realizada em procedimento simples e com entrega imediata ao interessado, não obstaculizando ou causando cerceamento em nada a qualquer empresa.

Em sede de auditoria, realizando a análise documental acerca do julgamento da licitação, verificamos que as empresas inabilitadas ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME (1ª colocada) e COFRANZA CONSTRUTORA LTDA (2ª colocada) apresentaram, respectivamente, os protocolos n.º 2017/10062 e 2017/10286, comprovando que solicitaram a certidão exigida junto à Secretaria Municipal de Fazenda, nos dias 13/04/2017 e 18/04/2017, portanto, poucos dias após a publicação do edital, realizada em 10/04/2017 e antes da realização da licitação, ocorrida em 20/04/2017.

No caso da 1ª colocada, a empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, protocolou ainda no dia 18/04/2017 sob o n.º 2017/10333, expediente solicitando a emissão da certidão negativa municipal que fora requerida através do protocolo n.º 2017/10062, posto que tal certidão seria requisito para participação do Pregão n.º 026/2017, que ocorreria no dia 20/04/2017.

Entretanto, esses prazos não foram suficientes para a emissão das respectivas certidões, a tempo de os licitantes apresenta-las no dia 20/04/2017, data em que a licitação foi realizada, o que contraria o argumento de que a obtenção da certidão seria um “procedimento simples” com “entrega imediata ao interessado”.

O tema, de fato é controverso, existem outras decisões do STJ reconhecendo a razoabilidade da exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública do município responsável pela licitação que encontraria respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III, da Lei 8.666/93¹⁰.

Contudo, o que não parece razoável é o fato de a Prefeitura exigir a apresentação de uma certidão que não é capaz de emitir no período entre a publicação do edital e a realização da licitação.

Somente a licitante vencedora conseguiu apresentar a certidão exigida, emitida pela Fazenda Municipal de Araruama em 07/04/2017, o que indica que, mesmo antes do edital se tornar público, a contratada, que já vinha prestando esses serviços em caráter emergencial para a Prefeitura, previu a necessidade de obter tal documento.

A inabilitação indevida da 1ª colocada provocou a contratação com o valor 42% mais elevado, posto que a não apresentação da Certidão de Quitação Fiscal junto ao Município de Araruama foi o único motivo de inabilitação da licitante ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME.

¹⁰ REsp 900.604/RN, Ministro Relator Francisco Falcão.

	EMPRESA	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	NEGOCIAÇÃO
1ª	ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME	R\$ 4.085.393,10	INABILITADA	***
2ª	COFRANZA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 4.902.524,02	INABILITADA	***
3ª	MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI	R\$ 5.804.246,76	HABILITADA	R\$ 5.799.997,92
4ª	DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME	R\$ 6.023.939,40	***	***

Vale ressaltar que este Tribunal já havia se manifestado pela restrição ao caráter competitivo desta exigência, conforme decisão de 08/08/2017, nos autos do processo TCE-RJ n.º **206.193-8/17**, que trata de REPRESENTAÇÃO impetrada pela empresa SILTHUR CONSTRUTORA LTDA, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Araruama na elaboração do Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSP, que originou a contratação auditada:

2 - Pela NOTIFICAÇÃO à Sra. Livia Bello, então Prefeita Municipal de Araruama, nos termos do §2º do art. 6º, da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, a ser executada consoante o art. 26, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa para as seguintes irregularidades:

2.1 - Inclusão no Edital de Pregão Presencial n.º 026/17 de exigência (subitem 10.3.7) que restringiu o caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93;

Por meio do Documento TCE-RJ n.º **20.041-5/17**, a responsável apresentou sua defesa, pautada nos seguintes argumentos:

- O entendimento de Marçal Justen Filho, em sua Obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que defende além da regularidade fiscal atinente ao exercício da atividade, a obrigatoriedade da comprovação de inexistência de débitos fiscais perante o ente federativo que promove a licitação;
- A decisão da Ministra Denise Arruda (STJ) no Recurso Especial n.º 809.262/RJ, desfavorável a isentar a recorrente da comprovação de regularidade fiscal perante o município que promove a licitação, por entender que violaria o princípio da isonomia (Lei 8.666/93, art. 3º), pois se estaria privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares;
- A impossibilidade de outra leitura do inc. III, do art. 29 da Lei n.º 8.666/93, se não aquela no sentido de que a exigência da regularidade fiscal se restringe aos tributos de responsabilidade da Fazenda interessada na contratação e àqueles atinentes à atividade ou objeto a ser contratado;
- Os serviços objetos do certame licitatório consistem em atividades de locação de máquinas e caminhões, atividades nas quais incidem a tributação do ISS, de competência municipal;

RECOMENDAÇÃO

- Abster-se da realização de licitação em datas que possam comprometer o deslocamento dos licitantes, tais como vésperas de feriado.

CIÊNCIA

- Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas no presente relatório.

f) Benefícios

- Mitigação do risco de prejuízo aos cofres públicos, decorrente da restrição ao caráter competitivo da licitação;
- Garantia da observância ao Princípio da Isonomia;
- Garantia da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

ACHADO 3

INABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO

a) Critérios

- Art. 3º, §1º, Inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Art. 49 c/c 59 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002.

b) Evidências

- AN01 – Contratações (Ata de Reunião do Pregão);
- AN01 – Contratações (Protocolos Certidão de Quitação Fiscal);
- AN01 – Contratações (Certidão de Quitação Fiscal);
- AN01 – Contratações (Publicação do Edital);
- AN01 – Contratações (Recibos de Retirada de Edital);
- AN01 – Contratações (Edital de Licitação);
- AN01 – Contratações (Propostas de Preços Aries);
- AN01 – Contratações (Proposta de Preços Macário's);
- AN04 – Razões de Defesa (Doc. 20.041-5/17);
- AP05 – Listas de Verificação (Contratações);
- AP12 – Planilha de Cálculo Acréscimo Aries.

c) Situação Encontrada

Das quatro empresas credenciadas para participar da licitação, a 1ª e a 2ª colocada foram inabilitadas, sagrando-se vencedora a 3ª colocada. O principal motivo da inabilitação foi o descumprimento ao item 10.3.7 do Edital, que exige certidão de quitação fiscal junto à Fazenda do Município de Araruama.

superior, caso entenda que o prazo mínimo legalmente estabelecido seja insuficiente para os interessados providenciarem a documentação exigida.

Verificamos, ainda, que na 6ª feira, dia 07/04/2017, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou ao setor competente que o Aviso de Licitação fosse publicado "até o dia 07/04/2017", o que sabidamente seria impossível.

Vale ressaltar que das 15(quinze) empresas que retiraram o Edital do Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSB, somente 6(seis) estavam presentes no dia da licitação. Esse baixo comparecimento pode ser sido influenciado pelas datas escolhidas pela Administração para realização do certame.

Afinal, a data escolhida para realizar a licitação foi uma quinta-feira, véspera do feriado de Tiradentes o que pode ter comprometido o deslocamento dos licitantes, pois as cidades da Região dos Lagos são muito procuradas em período de feriados prolongados, provocando grandes congestionamentos.

De acordo com a concessionária CCR Via Lagos⁹, responsável pela RJ-124, principal ligação entre o Rio de Janeiro e a Região dos Lagos, mais de 95 mil veículos passaram pela rodovia no feriado de Tiradentes, entre os dias 20 e 23/04/2017.

d) Efeitos

- Risco de restrição ao caráter competitivo do certame, decorrente do descumprimento do prazo mínimo para a apresentação das propostas.

e) Proposta de Encaminhamento

TUTELA PROVISÓRIA

- Liminar para que a Administração anule imediatamente o Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSB e o contrato dele decorrente, devido ao risco de prejuízo aos cofres públicos, decorrente da restrição ao caráter competitivo da licitação, sob pena de incidência de multa diária, até o seu efetivo cumprimento.

NOTIFICAÇÃO

- Sra. Livia Bello Soares da Silva, Prefeita Municipal de Araruama, e Sr. Hérique da Costa Corrêa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentem razões de defesa descumprimento do prazo mínimo legalmente estabelecido para a apresentação das propostas.

DETERMINAÇÃO

- Comprovar as providências adotadas com vistas à anulação imediata do Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSB e do contrato dele decorrente.

⁹ <http://www.rodoviadoslagos.com.br/noticias/balanco-do-feriado-de-tiradentes-na-vialagos?id=6467>

ACHADO 2**DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS****a) Critérios**

- Art. 4º, Inciso V c/c art.9º da Lei Federal n.º 10.520/2002;
- Art. 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

b) Evidências

- AN01 – Contratações (Publicação do Edital);
- AN01 – Contratações (Ata de Reunião do Pregão);
- AN01 – Contratações (Edital de Licitação);
- AN01 – Contratações (Pedido de Publicação do Edital);
- AP05 – Listas de Verificação (Contratações).

c) Situação Encontrada

O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não pode ser inferior a 8 (oito) dias úteis, conforme estabelecido na Lei do Pregão.

O aviso do Edital do Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSP foi publicado no dia 10/04/2017 e a reunião para escolha da proposta mais vantajosa, foi realizada no dia 20/04/2017. Tal período, contudo, foi abreviado pelo feriado da Paixão de Cristo:

Abril 2017

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

14: Paixão de Cristo 16: Páscoa 19: Dia do Índio
21: Tiradentes 22: Descobrimto do Brasil

Excluindo-se o dia da publicação do aviso (10/04/2017), bem como o feriado da Paixão de Cristo (14/04/2017), e incluindo-se o dia da realização da licitação (20/04/2017), somam-se apenas 7(sete) dias úteis.

Ao estabelecer o prazo mínimo para a apresentação da proposta, a Lei do Pregão faculta, implicitamente, a possibilidade de a Administração fixar prazo

Desta forma, a Administração ao não atender a exigência contida no artigo 21, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993 incorreu em uma grave infração à norma legal, ficando passível das penalidades previstas no inciso III, do art. 63 da Lei Complementar n.º 63/1990 (Lei Orgânica).

Registramos que a multa já pode ser aplicada pelo fato da Chefe do Executivo Municipal à época já estar respondendo este questionamento em fase de razões de defesa, como demonstrado anteriormente.

Outrossim informamos que será sugerida nos autos do processo TCE-RJ n.º **209.299-9/17**, a sua anexação ao presente Relatório.

d) Efeitos

- Risco de prejuízo aos cofres públicos, decorrente da restrição ao caráter competitivo da licitação.

e) Proposta de Encaminhamento

TUTELA PROVISÓRIA

- Liminar para que a Administração anule imediatamente o Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSP e o contrato dele decorrente, devido ao risco de prejuízo aos cofres públicos, decorrente da restrição ao caráter competitivo da licitação.

REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA

- Sra. Lívia Bello Soares da Silva, Prefeita Municipal de Araruama, apresentadas por meio do Documento TCE-RJ n.º **14.526-3/2018**, em resposta ao item I do Voto de 22/05/2018, proferido nos autos do processo TCE-RJ n.º **209.299-9/17**;

DETERMINAÇÃO

- Comprovar as providências adotadas com vistas à anulação imediata do Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSP e do contrato dele decorrente, sob pena de incidência de multa diária, até o seu efetivo cumprimento;
- Providenciar a publicação do aviso de licitação, na modalidade pregão, no Diário Oficial do Município e, caso a licitação se enquadre como de grande vulto, deverá haver, adicionalmente, a publicação em jornal de grande circulação;
- Providenciar a publicação do aviso de licitação, nas modalidades concorrência e tomada de preços, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado. Caso o jornal eleito não circule no município, providenciar adicionalmente a publicação em jornal de grande circulação local;
- Providenciar, independentemente da modalidade licitatória, a disponibilização dos avisos, bem como da íntegra dos instrumentos convocatórios no sítio eletrônico oficial da prefeitura.

f) Benefícios

- Mitigação do risco de prejuízo aos cofres públicos, decorrente da restrição ao caráter competitivo da licitação.

(denominada Lei da Transparência) e dos artigos 20 e 21, II e III, da Lei 8.666/93...”(grifamos)

Em continuidade, determina que alguns desses dispositivos devem ser atendidos em determinado prazo, colocando-os em negrito no texto, contudo, em nenhum momento de sua decisão diz que os demais não devem ser cumpridos.

Dentre esses últimos que não fixou prazo, distinguimos o artigo 21, II e III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos)

Ou seja, embora o Julgador não entendesse necessário assinar prazo para atendimento do artigo 21, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, que trata da obrigatoriedade da publicação dos avisos de editais em jornal diário de grande circulação no Estado, o mesmo consta do fulcro de sua Decisão e deve ser atendido na forma e prazo estabelecido nesta lei.

Ainda que o mencionado dispositivo legal não estivesse contido no fundamento da Decisão Judicial, este não poderia ser negligenciado pelo ente público, pois, não há como dissociar o tema das normas pertinentes e princípios norteadores da Administração Pública.

Complementando o parágrafo anterior, a título exemplificativo, podemos inferir que o assunto em tela está afeto à Lei das Licitações (Lei Federal n.º 8.666/1993), Lei do Pregão (Lei Federal n.º 10.520/2002), Lei da Transparência (Lei Federal n.º 12.527/2011) e do Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal).

Entendemos que tal prática restringiu a participação de potenciais interessados, comprometendo o caráter competitivo da licitação e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

do Rio de Janeiro e no Portal da Transparência, em cumprimento à Decisão Judicial de 20/09/2017 no processo n.º 0000454-28.2014.8.19.0052.

Iniciaremos nossa análise trazendo aos autos o trecho da citada Decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama, Rodrigo Moreira Alves, constante do mencionado arquivo digital, no qual a Prefeita Municipal utiliza como base para resguardar sua forma de proceder:

7) Tendo em conta as graves condutas apontadas nestes autos e a presença de sólidos dados probatórios indicativos de que a publicidade dos atos oficiais do Município de Araruama vem sendo, senão omitida, manipulada para beneficiar interesses escusos de grupos empresariais e agentes públicos corruptos em detrimento do caráter competitivo das licitações, com fulcro no disposto nos artigos 5º; 6º, I; 7º, VI; e 8º, §2º, da Lei 12.257/2011 (denominada Lei da Transparência) e dos artigos 20 e 21, II e III, da Lei 8.666/93, ACOLHO O PEDIDO MINISTERIAL E IMPONHO AO MUNICÍPIO RÉU QUE ADOTE AS SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS: (A) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis a partir de sua intimação pessoal, passe a publicar todos os avisos de licitação e resumos de editais de concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro; e (B) no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize as informações concernentes procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos avisos de licitações, editais e resultados, bem como a todos os contratos administrativos celebrados na página da internet denominada 'portal da transparência' e também em link próprio hospedado no sítio virtual do Município, em tempo real, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com esta decisão, especialmente licitações e contratos administrativos. Caberá ao Município réu comprovar o início do cumprimento das determinações ora estabelecidas, por petição nos autos e ofício encaminhado ao Ministério Público.

Sobre a decisão supra, a Administração Municipal em sua resposta declara: “Com efeito, a decisão judicial em questão é taxativa ao dispor a forma como se realizarão as publicações oficiais desta Municipalidade...”, de forma tal que ampara não só a ausência de publicação do Edital do Pregão Presencial n.º 26/2017 em jornal de grande circulação, como também informa que todas as publicações oficiais desta Municipalidade que tenham natureza semelhante serão feitas da maneira que interpretaram a Decisão Judicial transcrita anteriormente, o que torna a situação descrita mais preocupante.

No presente caso, verificamos que a Administração Municipal faz uma interpretação distorcida de uma parte da decisão, no caso os trechos em negrito, quando na verdade deveria fazê-la em função de todo o texto.

Retornando à transcrição acima, observe que antes de fixar prazo para atendimento de alguns dispositivos legais, o Julgador cita os dispositivos legais em que sua decisão será embasada, cujo trecho foi sublinhado acima: “...com fulcro no disposto nos artigos 5º, 6º, I; 7º, VI; e 8º, §2º, da Lei 12.257/2011”

2. RESULTADOS DA AUDITORIA

ACHADO 1

PUBLICIDADE INCOMPATÍVEL COM O VULTO DA CONTRATAÇÃO

a) Critérios

- Art. 21, Inciso I e III da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Publicidade);
- Art. 8º, §2º da Lei Federal n.º 12.527/2011;
- Art. 4º, inciso I e art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002.

b) Evidências

- AN01 – Contratações (Edital de Licitação);
- AN01 – Contratações (Publicação do Edital);
- AN04 – Razões de Defesa (Doc. 14.526-3/18);
- AP13 - Decisão Judicial.

c) Situação Encontrada

O Edital do Pregão Presencial n.º 26/2017 foi publicado no DOERJ e no *site* da Prefeitura Municipal, contudo, mesmo com o vulto dos valores envolvidos na licitação, não houve a publicação em jornal de grande circulação, exigida pelo inciso III, do artigo 21, da Lei Federal n.º 8.666/1993, c/c inciso I, do artigo 4º e artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Tal situação motivou a Decisão deste Tribunal em 22/05/2018, proferida pela Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, no processo **TCE-RJ n.º 209.299-9/17**, com o seguinte teor:

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Assim, considerando que o objeto licitado envolve locação de máquinas e caminhões para conservação de vias e logradouros, o que não justifica a ausência de publicação em jornal de grande circulação, e o grande vulto do certame (R\$ 6.285.220,16), entendo que o jurisdicionado deverá ser notificado para apresentar razões de defesa, sem prejuízo do encaminhamento da legislação local que regulamenta o pregão. (...) (destacamos)

VOTO:

*I - pela **NOTIFICAÇÃO** a Sra. Livia Soares Bello da Silva, Prefeita do Município de Araruama, signatária do presente Termo, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente **razões de defesa** ante a ausência de publicação do Edital de Pregão Presencial nº 044/13 em jornal de grande circulação;*

A defesa do Jurisdicionado foi apresentada através do documento n.º 14.526-3/2018, onde alega que se limitou a publicar o Edital no Diário Oficial do Estado

Em 08/08/2017, o Corpo Deliberativo decidiu pela NOTIFICAÇÃO do responsável para que apresentasse razões de defesa pela inclusão no Edital do subitem 10.3.7, restringindo o caráter competitivo do certame; e pela inobservância ao princípio da segregação de funções na elaboração do edital, determinando, ainda a abstenção da prática de quaisquer atos inerentes à execução contratual, bem como de pagamentos à empresa contratada até decisão definitiva de mérito a ser proferida por esta Corte de Contas. Em 10/08/2017, a responsável tomou ciência desta decisão.

Contudo, em 18/09/2017, foi deferida liminar nos autos do **Mandado de Segurança n.º 0052354-07.2017.8.19.0000** suspendendo os efeitos da decisão deste Tribunal, do dia 08/08/2017.

Tal fato motivou a decisão monocrática de 09/10/2017, pela suspensão dos efeitos relativos ao item 3.1 da decisão plenária proferida em 08/08/17, bem como pelo SOBRESTAMENTO do processo até que fosse proferida decisão definitiva.

Em 22/02/2018, o Corpo Deliberativo decidiu pela **APENSAÇÃO** do processo TCE-RJ n.º **206.193-8/17** ao processo TCE-RJ n.º **209.299-9/17**, que trata do Contrato n.º 64/2017, decorrente do Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSB.

Atualmente, ambos os processos encontram-se apensados ao presente Relatório de Auditoria.

PROCESSO TCE-RJ	PROCESSO ADM	CONTRATADA	CONTRATO	ATO DE ORIGEM	PRAZO	INÍCIO	TÉRMINO	OBJETO	VALOR
220.383-5/11	24807/2010	MARTINS E RODRIGUES SERVIÇOS LTDA	Contrato n.º 75/2011	Pregão Presencial n.º 172/2010	06 meses	07/01/2011	06/07/2011	Locação de veículos e equipamentos para manutenção de via e logradouros públicos do Município.	R\$ 1.380.040,26
236.083-1/11			1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 75/2011		06 meses	05/07/2011	06/01/2012	Locação de veículos e equipamentos para manutenção de via e logradouros públicos do Município.	R\$ 1.380.040,26
207.167-6/12			2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 75/2011		06 meses	07/01/2012	06/07/2012	Locação de veículos e equipamentos para manutenção de via e logradouros públicos do Município.	R\$ 1.380.040,26
208.195-2/13			3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 75/2011		06 meses	08/07/2012	07/01/2013	Locação de veículos e equipamentos para manutenção de via e logradouros públicos do Município.	R\$ 1.326.372,02
222.035-8/13	004/2013	ALPHA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA	Contrato n.º 14/2013	Ato de Dispensa de Licitação n.º 14/2013	180 dias	03/01/2013	01/07/2013	Locação de veículos e equipamentos para manutenção de via e logradouros públicos do Município.	R\$ 3.120.523,89
231.570-3/13	10850/2013	ALPHA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA	Contrato n.º 122/2013	Pregão Presencial n.º 47/2013	06 meses	28/06/2013	27/12/2013	Locação de veículos e equipamentos para manutenção de via e logradouros públicos do Município.	R\$ 3.160.979,70
200.040-9/15			1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 122/2013		06 meses	28/12/2013	27/06/2014	Locação de veículos e equipamentos para manutenção de via e logradouros públicos do Município.	R\$ 3.160.979,70
205.409-8/17	48/2017	MACÁRIOS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI	Contrato n.º 16/2017	Ato de Dispensa de Licitação n.º 9/2017	04 meses	17/01/2017	17/05/2017	Locação de veículos e equipamentos para manutenção de via e logradouros públicos do Município.	R\$ 1.986.072,70
209.299-9/17	51/2017	MACÁRIOS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI	Contrato n.º 64/2017	Pregão Presencial n.º 26/2017	12 meses	25/04/2017	26/04/2018	Locação de equipamentos pesados - máquinas e caminhões, a serem utilizados em conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, na zona rural e zona urbana.	R\$ 5.799.997,92

Todos os processos relativos aos contratos anteriores a 2017 encontram-se arquivados.

1.4.3 Do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO CERTAME

Encontra-se apensado ao presente relatório de auditoria, o processo TCE-RJ n.º **206.193-8/17**, que trata de representação impetrada pela empresa SILTHUR CONSTRUTORA LTDA, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Araruama na elaboração do Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSB, que originou a contratação auditada.

O reclamante alega que o subitem 10.3.7 do referido edital, que trata da “regularidade fiscal e trabalhista”, apresenta exigência desarrazoada que, segundo ele, não encontraria amparo na legislação vigente:

10.3.7 - Certidão de Quitação Fiscal e/ou **Certidão Positiva de Quitação Fiscal com Efeitos de Negativa**, emitida junto a Fazenda Municipal de Araruama-RJ, para Contribuintes e Não Contribuintes;

Em 11/05/2017, o Corpo Deliberativo desta Corte decidiu pela COMUNICAÇÃO ao jurisdicionado para apresentar suas considerações acerca dos fatos relatados na representação, bem como informar o atual estágio do certame e se persiste o interesse na contratação, enviando o edital e seus anexos; bem como pelo adiamento ou suspensão do Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSB, deixando de praticar quaisquer atos até deliberação conclusiva desta Corte sobre a representação. Em 15/05/2017, a responsável tomou ciência desta Decisão.

Em 10/11/2017, foi divulgado no Portal de Notícias Silva Jardim.com⁸, notícias sobre a ausência de informações no Portal de Transparência da Prefeitura de Araruama, sobretudo, em relação aos contratos para a locação de máquinas e caminhões celebrados com a empresa MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-EIRELI.

PREFEITURA DE ARARUAMA ESCONDE CONTRATOS

 Cezar Guedes  10/11/2017 11:45  REGIÃO  Deixe seu comentário

Caixa-preta guarda, por exemplo, informações sobre locação de equipamentos

A Prefeitura de Araruama já comprometeu este ano pelo menos R\$ 100 milhões em contratos para prestação de serviços e fornecimentos, vários deles sem licitação, mas os vem mantendo em segredo, ignorando o que manda a Lei da Transparência. Uma contratação que tem sido muito questionada é a referente a um pregão realizado em abril, tendo como objeto a locação de máquinas e caminhões, vencido pela Macario's Comércio Serviços e Transporte. O contrato firmado com esta empresa tem o valor global de R\$ 5.799.997,92 e validade de um ano, mas é quase impossível saber quais tipos de equipamentos foram alugados ao município e quantos caminhões a empresa colocou à disposição da Prefeitura, já que o contrato não está disponível no sistema.

Esta é a segunda contratação da Macario's com a Prefeitura. A primeira foi firmada sem licitação em janeiro, pelo total R\$ 1.986.072,70 e prazo de quatro meses. Neste caso o contrato também não foi revelado e ninguém ficou sabendo a quantidade de equipamentos colocada a disposição da Prefeitura.

Sem fiscalização por parte dos vereadores, a administração municipal só disponibilizou até agora dois contratos, os de número 078 e 080, firmados com duas empresas revendedoras de combustíveis, Posto Mataruna e Auto Posto Celeiro de São Vicente.

1.4.2 DAS CONTRATAÇÕES ANTERIORES

Em consulta ao SCAP, identificamos várias contratações desta natureza, algumas em caráter emergencial, celebradas pelo Município de Araruama:

⁸ <http://silvajardim.com/prefeitura-de-araruama-esconde-contratos/>

CONTRATADA: MACARIO'S COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA-EIRELI						
PROCESSO TCE-RJ	PROCESSO ADM	INSTRUMENTO	ATO DE ORIGEM	OBJETO	VALOR CONTRATADO	VALOR PAGO
205.409-8/17	00.048/2017	Contrato n.º 16/2017, de 17/01/2017	Ato de Dispensa de Licitação n.º 009/2017	Locação de equipamentos pesados - máquinas e caminhões, a serem utilizados em conservação e manutenção de vias e logradouros públicos.	R\$ 1.986.072,70	R\$ 1.526.909,76
209.299-9/17	00.051/2017	Contrato n.º 64/2017, de 25/04/2017	Pregão Presencial n.º 26/2017		R\$ 5.799.997,92	R\$ 5.735.111,64
NC	11.066/2018	Termo de Aditamento n.º 001/2018		Prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses, e acréscimo de 352 horas de motoniveladora com operador.	R\$ 6.409.436,43	R\$ 1.066.085,31
TOTAL					R\$ 14.195.507,05	R\$ 8.328.106,71

1.4. Antecedentes

1.4.1 DAS NOTÍCIAS VEICULADAS

Em 03/06/2017, o Portal de Notícias Araruama.net⁷, noticiou que a licitação para a locação de máquinas e caminhões celebrado com a empresa MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-EIRELI, teria ficado “muito mais cara” do que a contratação anterior realizada “sem licitação”.

COM LICITAÇÃO É MAIS CARO EM ARARUAMA

👤 Cezar Guedes ⌚ 03/06/2017 01:03 📁 GERAL 💬 Deixe seu comentário

Empresa contratada emergencialmente vai receber em um ano quase o triplo do valor cobrado por ela durante seis meses de prestação do mesmo serviço

Em janeiro deste ano, alegando emergência, a prefeita de Araruama, Lívia Belo (foto) contratou sem licitação a empresa Macario's Comércio Serviços e Transporte, que ficou encarregada da locação de caminhões e máquinas para os serviços de manutenção das vias públicas por um período de seis meses. Sem especificar a quantidade de equipamentos, a administração municipal estipulou o valor global em R\$ 1.986.072,70, pouco mais de R\$ 331 mil por mês e agora, perto do fim do tal contrato – que a Prefeitura ainda não disponibilizou para consulta no Portal da Transparência, como manda a lei – a prefeita homologou o resultado de uma licitação realizada no dia 20 de abril, comprometendo em favor da mesma empresa o total de R\$ 5.799.997,92 por um ano de aluguel dos tais equipamentos, evidenciando que a locação ficou muito mais cara.

Sem qualquer fiscalização por parte da Câmara de Vereadores, o governo municipal vem dificultando o controle social garantido pela Lei da Transparência, não disponibilizando, por exemplo, os contratos firmados com fornecedores e prestadores de serviços, assim como omitindo nos extratos publicados os valores exatos, o objeto da contratação e o tipo de serviço que está sendo prestado ou quais são e quantos são os caminhões e máquinas alugados, o que tem provocado vários questionamentos na cidade.

No caso do contrato emergencial firmado com a Macario's no dia 17 de janeiro, há todo um clima de mistério, pois a Prefeitura não revela o que efetivamente está sendo pago, problema que a omissão dos vereadores vem ajudando a esconder.

⁷ <http://araruama.net/com-licitacao-e-mais-caro-em-araruama/>

Serviços Públicos e demais unidades envolvidas com a execução do objeto contratado.

- **Observação direta das atividades:** verificar a regularidade da prestação de serviço de locação de máquinas e caminhões para a conservação e manutenção de vias e logradouros públicos.

1.3.3. LIMITAÇÕES

Devido às limitações inerentes à auditoria, há um risco inevitável de que algumas distorções possam não ter sido detectadas, apesar de a auditoria ser adequadamente planejada e executada em conformidade com as normas técnicas (NBC TA 200, item A52⁶).

Portanto, a descoberta posterior de uma distorção relevante, resultante de fraude ou erro, não indica, por si só, uma falha na condução de uma auditoria em conformidade com as normas inerentes.

Todavia, os achados apontados no presente relatório apresentam suficiente fundamentação em suas evidências, critérios e demais componentes, de forma a permitir o encaminhamento de proposições.

O objeto da contratação auditada trata de locação de equipamentos pesados (máquinas e caminhões), a serem utilizados na conservação e manutenção de vias e logradouros públicos do município de Araruama que, por se tratar de serviço de engenharia, tal objeto tangencia a área de competência de outra Subsecretaria de Auditoria e Controle de Obras e Serviços de Engenharia - SSO.

Por esta razão, limitaremos nossa abordagem às questões relacionadas à observância aos princípios básicos da licitação; ao cumprimento das condições pactuadas; às condições da prestação dos serviços; e à regularidade dos respectivos processos de pagamento.

1.3.4. BENEFÍCIOS ESTIMADOS

Entre os benefícios estimados desta fiscalização podemos mencionar a redução do valor contratual; a mitigação do risco de prejuízo aos cofres públicos; a ampliação do controle e da transparência dos atos de gestão; a obtenção de preços mais vantajosos para Administração Pública; entre outros.

1.3.5. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

O somatório das contratações auditadas foi da ordem de R\$ 14,1 milhões, dos quais foram efetivamente pagos o montante de R\$ 8,3 milhões:

⁶ http://portalcfec.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/NBC_TA_AUDITORIA.pdf

Paralelamente à análise da documentação encaminhada, foram consultadas fontes internas e externas para melhor conhecimento do órgão e do objeto auditado, tais como:

- Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP
- Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS
- Núcleo de Informações Estratégicas para o Controle Externo - NICE
- Portal da Transparência da Prefeitura Municipal
- Tabela de Preços EMOP para Serviços de Engenharia
- Legislações e Normas Pertinentes
- Portal da Receita Federal
- Portais de Notícias

Tais procedimentos permitiram a elaboração da Matriz de Planejamento e dos Papéis de Trabalho, cujos objetivos consistem em conceder maior agilidade e objetividade aos trabalhos de campo, bem como evidenciar a ocorrência de eventuais irregularidades.

Na fase de execução, foram empregadas diversas técnicas de auditoria, dentre as quais destacamos:

- **Exames físicos:** verificar se as características das máquinas e caminhões guardam conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência, bem como a sua adequação à atividade de conservação e manutenção de vias e logradouros públicos.
- **Confirmação com terceiros (ou circularização):** verificar as anotações contidas nos registros realizados pelos fiscais dos contratos.
- **Exame da documentação original:** analisar os processos de locação de equipamentos pesados - máquinas e caminhões, a serem utilizados na conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, bem como os respectivos processos de pagamento.
- **Conferência de somas e cálculos:** verificar os valores empenhados, liquidados e pagos, em favor da empresa contratada, bem como se os preços praticados estão em conformidade com os preços contratados.
- **Exame dos lançamentos contábeis:** verificar se as informações contidas no razão contábil estão em conformidade com as informações constantes nos respectivos processos de pagamento.
- **Entrevista:** identificar junto aos gestores e/ou fiscais do contrato, os procedimentos adotados, com vistas ao acompanhamento e fiscalização dos serviços de locação de máquinas e caminhões.
- **Correlação das informações obtidas:** verificar com os responsáveis pelo Controle Interno, Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e

Verificamos, ainda, a existência de um contrato de locação de um galpão com área de 138,70m², localizado na Rua Silva Porto, Lote 03 A, Quadra 62, no bairro de Guaxindiba, no município de São Gonçalo. Tal locação tinha validade de 12(doze) meses, de 07/11/2015 até 07/11/2016⁵.

De acordo com informações fornecidas pelo jurisdicionado, no município de Araruama, onde os serviços são prestados, não existe local mantido pela contratada para guarda das máquinas e caminhões, como um galpão ou garagem. Quando necessário esses equipamentos ficam guardados nas Subprefeituras e na própria Secretaria.

1.3. Visão Geral da Auditoria

1.3.1. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

A presente auditoria tem por objetivo verificar a regularidade das contratações celebradas entre a Prefeitura Municipal de Araruama e a empresa MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES – EIRELI, por meio dos Contratos n.º 16/2017 e 64/2017, bem como o Termo de Aditamento n.º 001/2018.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar se tais contratações estão sendo executadas em conformidade com as condições pactuadas, bem como com a legislação pertinente, formularam-se as questões de auditoria adiante elencadas:

- Questão 1: Foram observados os princípios básicos da licitação para a locação de máquinas e caminhões, a serem utilizados na conservação e manutenção de vias e logradouros públicos?
- Questão 2: A empresa contratada está cumprindo regularmente as condições pactuadas?
- Questão 3: Os processos de pagamento relativos à locação de máquinas e caminhões encontram-se devidamente formalizados?

1.3.2. METODOLOGIA UTILIZADA

Na fase de planejamento, foram encaminhadas correspondências eletrônicas ao responsável pelo Controle Interno, por meio das quais o titular do Executivo Municipal foi informado sobre a auditoria, o seu objeto, o período de sua realização, bem como solicitadas as informações e documentos necessários à sua execução.

⁵ Tal documento encontra-se anexado ao processo TCE-RJ nº 205.409-8/17.

Até 09/07/2018, os recursos destinados ao pagamento das despesas decorrentes destas contratações, somavam a importância de R\$ 8,3 milhões.

1.2.4. SITUAÇÃO DA CONTRATADA

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP, identificamos apenas duas contratações em favor da empresa contratada, celebradas com o município de Guapimirim, além das contratações auditadas:

PROCESSO TCE-RJ	PROCESSO ADM	JURISDICIONADO	NATUREZA	OBJETO	VALOR	ÚLTIMA DECISÃO
207.047-0/17	1097/2013	PREFEITURA GUAPIMIRIM	Ata de Registro de Preços n.º 30/2013 (Pregão Presencial nº 29/2013)	Prestação de serviços de locação de veículos	R\$ 692.180,00	Voto, 31/07/2018: Notificação e Comunicação
207.048-4/17	12209/2012	PREFEITURA GUAPIMIRIM	Ata de Registro de Preços n.º 011/2013 (Pregão Presencial nº 08/2013)	Prestação de serviços de locação de máquinas pesadas.	R\$ 744.148,02	Voto, 31/07/2018: Notificação e Comunicação

Em consulta ao Portal da Receita Federal, a empresa contratada apresentava a seguinte situação junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica:

EMPRESA:	MACARIO'S COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ:	08.852.118/0001-50
DATA DE ABERTURA:	18/05/2007
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS
NATUREZA JURÍDICA:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE (DE NATUREZA SIMPLES)
PORTE DA EMPRESA:	MICROEMPRESA
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 1.000.000,00
SÓCIOS E ADMINISTRADORES:	ALEX DA SILVA MACARIO, WANDERSON DA SILVA MACARIO e JULIO CESAR PERES PINTO (CONTADOR)

Em consulta ao Google Maps, identificamos o prédio comercial, localizado na Avenida Doutor Feliciano Sodré n.º 78, no Centro de São Gonçalo, onde, na sala 1814, funcionaria a matriz da empresa contratada.



	SERVIDOR	MATRÍCULA
1	WELTON PINTO BARBOSA	010935-5
2	AUDAMIR DA CRUZ CUNHA	008190-6
3	GUILHERME DE LIMA	9950697
4	SÉRGIO LUIZ DIAS RIBEIRO	002052-4
5	ANA LUIZA LUBE VALLADARES	9950699
6	CRISTIANE TAVELA LEMES	9950700
7	ADRIANO MOURA DOS SANTOS	010777-8
8	FELIPE CONCEIÇÃO	9950533
9	ANDRÉ LUIZ DA SILVA	9002448
10	DOUGLAS VELOZO DA SILVA	9953346-5
11	JOÃO HEITOR BORGES BRAVO	9950391-3
12	ALESANDRO MURTHA DOS SANTOS	9953741
13	MARCELO DE ANDRADE ASSUMPTÃO	9953540
14	MAURO JOSÉ MAS PEIXOTO	9950695

Da análise realizada nos processos de pagamento, verificamos que as notas fiscais são atestadas com base nas “fichas de horário” dos equipamentos que, no caso das máquinas e caminhões à disposição dos distritos são assinadas pelos respectivos Subprefeitos e, no caso dos equipamentos à disposição da Secretaria é assinada pelo Diretor do Departamento de Serviços Públicos.

1.2.3. SITUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

As contratações realizadas pelo município de Araruama para a locação de equipamentos pesados – máquinas e caminhões, a serem utilizados em conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, alcançou o montante de R\$ 14,1 milhões.

EXERCÍCIO	CONTRATO	ATO DE ORIGEM	VALOR	
			CONTRATADO	PAGO
2017	Contrato n.º 16/2017	Ato de Dispensa n.º 009/2017	R\$ 1.986.072,70	R\$ 1.526.909,76
	Contrato n.º 64/2017	Pregão Presencial n.º 26/2017	R\$ 5.799.997,92	R\$ 3.361.042,32
TOTAL			R\$ 7.786.070,62	R\$ 4.887.952,08
EXERCÍCIO	CONTRATO	ATO DE ORIGEM	VALOR	
			CONTRATADO	PAGO
2018*	Termo de Aditamento n.º 001/2018 ao Contrato n.º 64/2017	Pregão Presencial n.º 26/2017	R\$ 6.409.436,43	R\$ 3.440.154,63
TOTAL			R\$ 6.409.436,43	R\$ 3.440.154,63
TOTAL GERAL			R\$ 14.195.507,05	R\$ 8.328.106,71
*Até 09/07/2018.				

Os demais equipamentos ficaram à disposição da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos - SOUSP, para atender ao Distrito-Sede, entre outras demandas, sobretudo as provenientes da Ouvidoria.

A SOUSP compete elaborar, diariamente, a “programação do maquinário” ocasião em que são definidos os locais, os equipamentos e os serviços a serem realizados no dia seguinte.

1.2.2. DADOS DAS CONTRATAÇÕES

Em 17/01/2017, foi adjudicado o Ato de Dispensa de Licitação n.º 009/2017, em favor da empresa MACÁRIO'S COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA-EIRELI, para locação de equipamentos pesados – máquinas e caminhões, a serem utilizados em conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, zona rural e zona urbana do município de Araruama.

Tais serviços foram pactuados em “caráter excepcional e emergencial” pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, por meio do Contrato n.º 16/2017, ao custo total de R\$ 1.986.072,70.

Em 25/04/2017, foi celebrado com a empresa MACARIO'S COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE LTDA-EIRELI, o Contrato n.º 64/2017, decorrente do Pregão Presencial n.º 26/2017-SOUSP, com objeto idêntico à contratação anterior e prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 5.799.997,92.

Em 16/04/2018, foi celebrado o Termo de Aditamento n.º 001/2018 ao Contrato n.º 64/2017, por meio do qual foi prorrogado o prazo contratual por mais 12(doze) meses, bem como o acréscimo de 352 horas de motoniveladora com operador, aumentando o valor do contrato para R\$ 6.409.436.43.

Atualmente, o contrato é fiscalizado pelos membros da Comissão Permanente de Liquidação⁴, conforme estabelecido no item 4 do Termo de Referência, que apresenta a seguinte composição:

⁴ Portaria nº 195, de 23/07/2018.

Compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, previstos no art. 2º do Estatuto das Cidades, o direito à infraestrutura urbana e o direito aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação e drenagem de vias públicas².

Portanto, é dever das Prefeituras Municipais prover pavimentação de qualidade para as vias urbanas e estradas vicinais, além de realizar a sua manutenção, providenciar a drenagem pluvial e a sinalização viária, investimentos que refletem diretamente na qualidade de vida da população.

A manutenção e a conservação das vias e demais logradouros é um dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, cujas diretrizes foram instituídas por meio da Lei Federal n.º 12.587/2012.

Eventuais danos causados pela falta de manutenção ou pela má conservação dessas vias são de responsabilidade da Prefeitura e dos prestadores de serviços por ela contratados, parte legitimada para ser acionada judicialmente em ação civil de reparação de danos³.

Negligenciar a manutenção e a conservação de vias públicas, além de restringir a liberdade de locomoção e comprometer a segurança de motoristas e pedestres, contribui para o endividamento do Município, em face das indenizações devidas por força de sentenças judiciais.

1.2.1. CONDIÇÕES DO SERVIÇO

A contratação ora auditada trata de prestação de serviços de locação de 27(vinte e sete) equipamentos pesados (máquinas e caminhões), incluindo operadores e motoristas, a serem utilizados na conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, na zona rural e na zona urbana do município de Araruama, assim distribuídos:

CAMINHÕES		MÁQUINAS	
8	Caminhões Caçamba	7	Motoniveladoras
2	Caminhões Carroceria	7	Retroescavadeiras
1	Caminhão Tanque	1	Pá Carregadeira
		1	Escavadeira Hidráulica
11		16	

Destes equipamentos, 12(doze) foram disponibilizados para as Subprefeituras responsáveis pelos Distritos de Morro Grande, São Vicente de Paulo, Praia Seca e Iguabinha, sendo um Caminhão Caçamba, uma Retroescavadeira e uma Motoniveladora, para cada uma destas unidades.

² STJ - REsp 1527308 / RJ, 2. T. Min. Herman Benjamin, j. 16.06.2015, DJ 05.08.2015. ww.stj.jus.br. Acesso em: 30 jul 2018.

³ Constituição Federal, artigo 37, § 6º.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Origem do Trabalho

1.1.1. ATO DE ORIGEM

A presente auditoria tem origem no processo TCE nº 300.074-9/18 que aprovou o Plano Anual de Auditorias Governamentais para o exercício de 2018.

1.1.2. MOTIVAÇÃO DA AUDITORIA

A escolha do objeto a ser auditado foi consubstanciada no critério de relevância, posto que as vias urbanas e estradas vicinais são instrumentos de mobilidade urbana, essenciais à melhoria das condições de acesso e deslocamento de pessoas e cargas nas cidades.

Geograficamente, Araruama é o maior município da Região dos Lagos, com 638,480Km² de extensão territorial, e uma população estimada de 126.742 habitantes, que se estende por cinco distritos, sendo três urbanos (Araruama, Praia Seca e Iguabinha); e dois rurais (Morro Grande e São Vicente).

De acordo com o IBGE¹, Araruama apresenta somente 10,8% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada, ou seja, com a presença de bueiro, de calçada, de pavimentação e de meio-fio. Em relação à pavimentação, o município de Araruama ocupa a 87ª posição, quando comparado aos demais municípios fluminenses.

1.2. Visão Geral do Objeto

A Lei Federal n.º 10.257/2001, denominada “Estatuto da Cidade”, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que tratam da política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, cujo objetivo consiste em ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O Estatuto da Cidade estabelece as diretrizes gerais da política urbana, dentre as quais destacamos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/araruama/panorama>

ANEXOS

- AN01 – Contratações
- AN02 – Subcontratações
- AN03 – Execução e Pagamentos
- AN04 – Razões de Defesa
- AN05 – Nomeações e Cadastros dos Responsáveis
- AN06 – Processo Administrativo 00051 2017
- AN07 – Processo Administrativo 11066 2018
- AN08 – Processo Administrativo 00048 2017
- AN09 – Processo Administrativo 11109 2018
- AN10 – Processo Administrativo 14551 2017
- AN11 – Processo Administrativo 15020 2018
- AN12 – Processo Administrativo 18482 2018
- AN13 – Processo Administrativo 21710 2017
- AN14 – Processo Administrativo 24532 2017

APÊNDICES

- AP01 – Ofício de Apresentação
- AP02 – Termos de Solicitação
- AP03 – Termo de Entrevista
- AP04 – Termos de Visita
- AP05 – Listas de Verificação
- AP06 – Relatório Fotográfico
- AP07 – Matriz de Planejamento
- AP08 – Matriz de Achados
- AP09 – Matriz de Responsabilização
- AP10 – Cruzamento de Dados NICE
- AP11 – Portal da Transparência
- AP12 – Planilha de Cálculo Acréscimo Aries
- AP13 – Decisão Judicial
- AP14 – Manual de Conservação Rodoviária
- AP15 – Manual de Gerenciamento Integrado – Lixo Urbano
- AP16 – Manual Rodoviário de Conservação, Monitoramento e Controle Ambientais
- AP17 – Distribuição Física dos Equipamentos

SUMÁRIO

RESUMO	2
SUMÁRIO	4
ANEXOS E APÊNDICES	5
1. INTRODUÇÃO	6
1.1. Origem do Trabalho	6
1.1.1. ATO DE ORIGEM	6
1.1.2. MOTIVAÇÃO DA AUDITORIA	6
1.2. Visão Geral do Objeto	6
1.2.1. CONDIÇÕES DO SERVIÇO	7
1.2.2. DADOS DAS CONTRATAÇÕES	8
1.2.3. SITUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	9
1.2.4. SITUAÇÃO DA CONTRATADA	10
1.3. Visão Geral da Auditoria	11
1.3.1. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA	11
1.3.2. METODOLOGIA UTILIZADA	11
1.3.3. LIMITAÇÕES	13
1.3.4. BENEFÍCIOS ESTIMADOS	13
1.3.5. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	13
1.4. Antecedentes	14
1.4.1 DAS NOTÍCIAS VEICULADAS	14
1.4.2 DAS CONTRATAÇÕES ANTERIORES	15
1.4.3 DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO CERTAME	16
2. RESULTADOS DA AUDITORIA	18
ACHADO 1 - PUBLICIDADE INCOMPATÍVEL COM O VULTO DA CONTRATAÇÃO	18
ACHADO 2 - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS	22
ACHADO 3 - INABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO	24
ACHADO 4 - SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO CONTRATADO	28
ACHADO 5 - ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO SOCIAL DA CONTRATADA	33
ACHADO 6 - INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO CONTRATADO COM AS ATIVIDADES DE UMA SOCIEDADE DE NATUREZA SIMPLES	35
ACHADO 7 - VALOR DO CONTRATO INCOMPATÍVEL COM O PORTE DA CONTRATADA	36
ACHADO 8 - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TCE-RJ	38
ACHADO 9 - AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES	40
ACHADO 10 - DESVIO DE FINALIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS	42
ACHADO 11 - PROCEDIMENTOS ADOTADOS SÃO INCAPAZES DE ATESTAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	46
ACHADO 12 - FALTA DE TRANSPARÊNCIA	49
3. OUTRAS VERIFICAÇÕES	52
4. CONCLUSÃO	53
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	55



públicos; a obtenção de preços mais vantajosos para Administração Pública;
entre outros.

RESUMO

Trata-se de relatório de auditoria realizada na Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Araruama no período entre 13/08/2018 e 24/08/2018, tendo por objetivo verificar a regularidade das contratações celebradas entre a Prefeitura Municipal de Araruama e a empresa MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES – EIRELI, por meio dos Contratos n.º 16/2017 e 64/2017.

Para fins desta auditoria, foram visitadas 16 (dezesesseis) localidades, em 10(dez) bairros do Distrito-Sede e nos demais Distritos de Araruama, no intuito de localizar, em operação, os 27(vinte e sete) equipamentos alugados no âmbito da contratação vigente:

CAMINHÕES		MÁQUINAS	
8	Caminhões Caçamba	7	Motoniveladoras
2	Caminhões Carroceria	7	Retroescavadeiras
1	Caminhão Tanque	1	Pá Carregadeira
		1	Escavadeira Hidráulica
11		16	

A contratação atual para locação destes equipamentos, que deveriam ser utilizados na conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, soma a importância de R\$ 6,4 milhões, que corresponde a 20%(vinte por cento) do orçamento da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviço Público para o exercício de 2018.

Visando à consecução do objetivo pretendido, foram abordadas questões relacionadas à observância aos princípios básicos da licitação; ao cumprimento das condições pactuadas; às condições da prestação dos serviços; bem como à regularidade dos respectivos processos de pagamento.

Durante a execução dos trabalhos de campo, foram identificadas diversas irregularidades, dentre as quais destacamos: a inabilitação indevida da 1ª colocada no certame; o descumprimento do prazo mínimo para apresentação das propostas; a falta de capacidade operacional da contratada; o desvio de finalidade da execução do contrato; e a falta de transparência.

A proposta de encaminhamento foi no sentido de citar, aplicar multa e determinar aos responsáveis que apresentassem razões de defesa pelas irregularidades evidenciadas no curso dos trabalhos de auditoria; bem como para que adotassem as providências necessárias ao saneamento de tais irregularidades.

Dentre os benefícios potenciais decorrentes da atuação deste Tribunal, destacamos a redução do valor contratual, mitigação do risco de prejuízo aos cofres públicos; a ampliação do controle e da transparência dos gastos

Processo : 226.510-6/2018
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Natureza : RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - INSPEÇÃO - ORDINÁRIA
Interessado : 1 CAM
Observação : VERIFICAR A CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES PARA CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DADOS DA FISCALIZAÇÃO

Número da fiscalização: 268/2018
Modalidade: INSPEÇÃO
Forma de autorização: ORDINÁRIA
Ato originário: Processo TCE-RJ n.º 300.074-9/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.
Objetivo da fiscalização: Verificar a legalidade, legitimidade e execução da locação de equipamentos pesados - máquinas e caminhões, a serem utilizados na conservação e manutenção de vias e logradouros públicos.
Ofício de apresentação: GAP/SGE n.º 588/2018, de 23/07/2018.
Período controlado: Exercício 2017 e 2018
Período de execução: 13/08/2018 a 24/08/2018
Equipe: Paula Jacqueline de Almeida Freitas Mat. 02/2723
Arnaud Barros Diniz Mat. 02/3466
Rui Araújo Júnior Mat. 02/3735
Supervisão: Fábio Alexandre Calado da Silva Mat.02/3790